

# Diário do Legislativo de 25/09/2003

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

## SUMÁRIO

1 - LEI

2 - ATAS

2.1 - 77ª Reunião Ordinária

2.2 - Reunião de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Comissão

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

9 - ERRATAS

## LEI

LEI Nº 14.684, de 30 de julho de 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para 2004 e dá outras providências.

Dispositivo da Proposição de Lei nº 15.579, que se converteu na Lei nº 14.684, de 30 de julho de 2003, vetado pelo Senhor Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado, promulgo o seguinte dispositivo da Proposição de Lei nº 15.579:

Art. 47 - As dotações orçamentárias à conta das quais correrão as despesas decorrentes de publicação de atos e matérias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no órgão oficial dos Poderes do Estado serão consignadas à Secretaria de Estado de Fazenda, em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 10.468, de 5 de abril de 1991.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 24 de setembro de 2003.

Deputado Mauri Torres - Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário

## ATAS

ATA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 23/9/2003

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 111/2003 (encaminha indicação de nome para a Presidência do IPSEMG), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 59 e 60/2003 - Projetos de Lei nºs 1.087 a 1.096/2003 - Requerimentos nºs 1.429 a 1.464/2003 - Requerimentos da Comissão de Política Agropecuária e dos Deputados Djalma Diniz (9), Doutor Ronaldo, Doutor Viana e outros e Weliton Prado - Proposições não Recebidas: Requerimentos da Comissão de Turismo e do Deputado Arlen Santiago (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, de Educação, de Saúde, de Segurança Pública (2) e de Turismo, da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais e dos Deputados Dinis Pinheiro (2), Antônio Carlos Andrade e Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações não Recebidas: Comunicações dos Deputados Sidinho do Ferrotaco, Maria Olívia, Leonardo Moreira e Ana Maria Resende - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Padre João, Dalmo Ribeiro Silva, Rogério Correia e José Milton - Questão de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Djalma Diniz (9), Doutor Ronaldo, Weliton Prado e Doutor Viana e outros; deferimento - Questões de ordem - Requerimento do Deputado Miguel Martini; deferimento; discurso do Deputado Sargento Rodrigues - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pindaça Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Weliton Prado - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Doutor Viana, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Correspondência

- A Deputada Maria Olívia, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 111/2003\*

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2003.

Senhor Presidente,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, conforme o disposto no art. 62, inciso XXIII, alínea "d", da Constituição do Estado e decisão do Supremo Tribunal Federal, o nome do Dr. Hélio César Brasileiro, para exercer o cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Atenciosamente,

Clésio Soares Andrade, Governador do Estado de Minas Gerais em exercício."

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

Do Sr. Abílio dos Santos, Presidente da Comissão de Assuntos Municipais da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando o apoio da Casa à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2003. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Silas Brasileiro, Deputado Federal, em atenção ao Requerimento nº 945/2003, da Deputada Vanessa Lucas, informando ter encaminhado ao Ministro da Educação o assunto objeto do referido requerimento.

Do Sr. Júlio Delgado, Deputado Federal, em atenção ao Requerimento nº 945/2003, da Deputada Vanessa Lucas, informando que encaminhará o assunto objeto do referido requerimento à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Do Sr. Francisco Gonçalves, Deputado Federal, acusando o recebimento de cópia do Requerimento nº 945/2003, da Deputada Vanessa Lucas.

Da Sra. Elbe Brandão, Secretária de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e do Norte de Minas, em atenção ao Ofício nº 2.414/2003/SGM, agradecendo convite para participação na audiência pública do dia 19/9/2003, no Município de Rubelita. (- À Comissão de Participação Popular.)

Do Sr. Bilac Pinto, Secretário de Ciência e Tecnologia, agradecendo o convite para participar de reunião da Comissão Especial da UEMG. (- À Comissão Especial da UEMG.)

Do Sr. Rômulo Antônio Viegas, Presidente do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, encaminhando moções aprovadas na V Conferência Estadual de Assistência Social. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 889/2003.)

Do Cel. BM Osmar Duarte Marcelino, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 951/2003, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Shelley de Souza Carneiro, Secretário Adjunto de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 962/2003, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Marco Antônio Rodrigues da Cunha, Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico, prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 379, 476, 530 e 196/2003, em atenção a pedidos encaminhados, respectivamente, pelos Ofícios nºs 1.777, 1.781, 1.783 e 1.801/2003/SGM. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Agílio Monteiro Filho, Subsecretário de Administração Penitenciária da Secretaria de Defesa Social, informando, em atenção ao Requerimento nº 1.230/2003, da Comissão de Direitos Humanos, que o expediente foi encaminhado ao Chefe da Polícia Civil.

Do Sr. Lélvio Braga Calhau, Promotor de Justiça, agradecendo o convite para audiência pública da Comissão de Direitos Humanos, em 1º/10/2003. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. José Karam, Superintendente de Segurança e Movimentação Penitenciária da Secretaria de Defesa Social, encaminhando informações em atenção ao Requerimento nº 1.231/2003, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Maria Tereza de Fátima Barbosa, Secretária Executiva do Governador do Estado (5), comunicando, em atenção ao Requerimento nº 1.238/2003, da Comissão de Educação, que o expediente foi encaminhado às Secretarias de Planejamento e Gestão e de Educação; em atenção aos Requerimentos nºs 1.236/2003, da Comissão de Saúde; 953/2003, da Comissão de Segurança Pública; e 1.251/2003, da Comissão de Turismo, que os expedientes foram encaminhados, respectivamente, à Secretaria da Saúde, ao Comando-Geral da PPMG e à Secretaria de Desenvolvimento Econômico; e, em atenção ao Requerimento nº 755/2003, do Deputado Dimas Fabiano, que, segundo manifestação do BDMG, não é possível a implantação de agência ou escritório desse Banco em Itajubá.

Do Sr. Vilson Luiz da Silva, Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais - FETAEMG -, indicando o representante dessa entidade na Comissão Especial da Cafeicultura Mineira. (- À Comissão Especial da Cafeicultura Mineira.)

Do Sr. Oman Carneiro Filho, Assessor Especial do Ministro da Integração Nacional, em atenção ao Requerimento nº 776/2003, da Deputada Ana Maria Resende, prestando informações referentes ao assunto objeto do citado requerimento.

Do Sr. José Luiz Motta de Avellar Azeredo, Assessor Especial do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em atenção ao Requerimento nº 1.251/2003, da Comissão de Turismo, informando que o assunto objeto do referido requerimento foi remetido à Secretaria de Comércio Exterior e à Câmara de Comércio Exterior, para análise.

Do Sr. Marcial Antônio Ferreira Fontes, funcionário público, fazendo diversas solicitações atinentes ao funcionalismo público. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Ederaldo Araújo, Presidente da Associação Gaúcha de Áreas Emancipandas e Anexandas, solicitando o apoio da Casa à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2003, a ser votada no Senado Federal. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Carlos Gonçalves de Oliveira Sobrinho, Diretor-Técnico de Meio Ambiente da COPASA-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 935/2003, do Deputado Leonardo Moreira.

Dos moradores do Bairro Califórnia, solicitando sejam tomadas providências urgentes para acabar com a prostituição que toma conta das principais ruas do bairro. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Julio Mares, de Almenara, enviando cópias de publicações que tratam da crescente insatisfação da população da cidade de Almenara com a sua atual administração. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Luis Vasconcelos, encaminhando CD Rom sobre iniciativa relativa à reforma agrária que está revolucionando a região do Baixo Araguaia, em Mato Grosso.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59/2003

Acrescenta § 3º ao art. 207 da Constituição Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 207 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

§ 3º - A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Estado e à integração das ações do poder público que conduzirá à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural do Estado e suas origens;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Rogério Correia - Dilzon Melo - Maria Olívia - Ivair Nogueira - Dinis Pinheiro - Maria José Haueisen - Alencar da Silveira Jr. - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Sebastião Navarro Vieira - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Ronaldo - Vanessa Lucas - Leonardo Moreira - José Milton - Célio Moreira - Zé Maia - Roberto Ramos - Gilberto Abramo - Gil Pereira - Chico Simões - Ricardo Duarte - Durval Ângelo - Doutor Viana - Dimas Fabiano - Paulo Cesar - Leonardo Quintão - Biel Rocha.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 60/2003

Acrescenta Seção ao Capítulo I do Título IV da Constituição Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Acrescente-se ao Capítulo I do Título IV da Constituição do Estado a seguinte Seção II:

"Seção II

Dos Índios

Art. .... - O Estado promoverá e incentivará a autopreservação das comunidades indígenas, assegurando-lhes o direito a sua cultura e à organização social.

§ 1º - O poder público empreenderá programas especiais com vistas a integrar a cultura indígena ao patrimônio cultural do Estado.

§ 2º - Cabe ao poder público auxiliar as comunidades indígenas na organização, para suas populações nativas e ocorrentes, de programas de estudos e pesquisas de seu idioma, arte e cultura, a fim de transmitir seu conhecimento às gerações futuras.

§ 3º - É vedada qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como a utilização dessa cultura para fins de exploração.

§ 4º - São asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social e de saúde prestadas pelo poder público estadual e municipal.

Art. .... - O Estado proporcionará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngüe, na língua indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem, sua língua e sua tradição cultural.

Parágrafo único - O ensino às comunidades indígenas será implementado por meio da formação qualificada de professores indígenas bilíngües para o atendimento dessas comunidades, subordinando sua implantação à solicitação, por parte de cada comunidade interessada, ao órgão estadual de educação.

Art. .... - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de setembro de 2003.

Rogério Correia - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - André Quintão - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Sebastião Navarro Vieira - Biel Rocha - Ivair Nogueira - Marília Campos - Chico Simões - Leonardo Moreira - Roberto Ramos - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Ricardo Duarte - Vanessa Lucas - Zé Maia - José Milton - Dalmo Ribeiro Silva - Célio Moreira - Paulo Cesar - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Leonardo Quintão.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.087/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Voluntários no Apoio e Combate ao Câncer em Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Voluntários no Apoio e Combate ao Câncer em Itaúna - AVACCI -, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Regoam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 2003.

Neider Moreira

Justificação: A referida entidade, fundada em 4/6/2001, atende todos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A Associação de Voluntários no Apoio e Combate ao Câncer em Itaúna - AVACCI - tem por finalidade estatutária colaborar com o poder público, sem vínculo político; criar, instalar e manter em Itaúna uma sede, para apoio e orientação aos portadores de câncer e seus familiares.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 1.088/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Fazenda da Ponte de Alvorada de Minas, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Fazenda da Ponte de Alvorada de Minas, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Adalclever Lopes

Justificação: A entidade em questão presta relevantes serviços às pessoas carentes da região onde se situa, combatendo a fome, a pobreza e acolhendo os menos favorecidos. Visa, também, a promover atividades esportivas e culturais, buscando desenvolver a solidariedade e a integração entre os moradores.

É por meio da articulação, do desenvolvimento e da promoção de tais iniciativas que a Associação contribui para a sociedade de forma efetiva.

Além do mais, apresenta requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 1.089/2003

Estabelece diretrizes para os programas de aleitamento materno e bancos de leite humano no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os programas de aleitamento materno e bancos de leite humano do Estado de Minas Gerais atenderão às diretrizes dispostas nesta lei e às normas vigentes aplicáveis.

Art. 2º - Os bancos de leite materno terão como finalidade:

I - coletar após os exames que comprovem sua qualidade, o leite materno excedente de mães que voluntariamente se apresentem para doá-lo;

II - fornecer o leite recolhido, gratuitamente, às mães que não o possuem em quantidade necessária ao aleitamento;

III - cadastrar e manter atualizado um serviço periódico de acompanhamento médico das gestantes e das doadoras que se integrem no programa de aleitamento materno;

IV - aproximar e proporcionar esse serviço às camadas da população de baixa renda;

V - fornecer leite humano, sob prescrição médica, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente de prematuros e lactentes com patologias;

VI - contribuir para reduzir a mortalidade infantil;

VII - conscientizar a comunidade para a relevância do banco de leite humano e de sua contribuição para a melhoria dos níveis de saúde da população futura.

Art. 3º - É obrigatório o controle sistemático do desenvolvimento fisiológico do recém-nascido e da lactante pelo banco de leite, ou equipe de saúde por ele responsável, para a continuidade do atendimento aos lactentes.

Art. 4º - São critérios para a seleção das nutrizes:

I - não ser a nutriz portadora de doença transmissível através do seu leite;

II - ser realizada anamnese clínica para avaliação do estado nutricional das doadoras e de sua saúde em geral, objetivando a correção de possíveis carências;

III - haver produção de leite da doadora em quantidade suficiente para atender a seu filho e excedente para a doação ao banco de leite;

IV - não estar grávida a doadora.

Art. 5º - A doadora de leite humano receberá proteção do Estado, que lhe concederá complemento alimentar e prioridade na assistência médico-odontológica a todo o seu grupo familiar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Ana Maria Resende

Justificação: A proposta ora apresentada é de suma importância, pois amamentar é a maneira mais saudável e natural de alimentar o bebê.

A alimentação é um dos fatores constantes e indispensáveis à vida. Da sua qualidade depende, parcialmente, a saúde física e mental de cada um. Desde o nascimento, certamente até antes dele, começa-se traçar a vida do futuro adulto, em parte pela alimentação usufruída. Na verdade, se desejamos que as crianças de hoje tenham possibilidades de um bom desenvolvimento das suas capacidades, devemos nos preocupar desde o início com sua alimentação.

O leite materno possui as substâncias aminas bioativas destinadas especificamente ao bebê e que estimulam, regulam e participam de várias funções celulares. Contém também células que protegem o bebê contra infecções e proteínas que mantêm a saúde da lactante.

A American Academy Of Pediatrics - AAP - recomenda que as mães amamentem os filhos pelo menos durante o primeiro ano de vida, e que, durante os primeiros seis meses de vida, o bebê deve se alimentar exclusivamente com o leite materno.

Constata-se que as crianças amamentadas com o leite materno têm menos probabilidade de desenvolver infecções de ouvido, alergias, vômitos, diarreia, pneumonia, diabetes juvenil e meningite, além de facilitar a digestão e de conter os minerais certos e o equilíbrio correto de nutrientes.

Nas primeiras horas após o parto é normal que o leite segregado seja constituído por um líquido amarelado chamado colostro. Esse líquido é o ideal para a criança com poucas horas de vida, pois permite que o intestino se adapte às novas funções que irá desempenhar.

É importante ressaltar que estudos realizados apontam que o leite materno pode ter vírus resistente à AIDS.

Sendo assim, é necessária a implantação de bancos de leite materno para atender às mães carentes e que não possuem leite suficiente para amamentar, pois, se pretendemos que nossas crianças tenham uma vida mais saudável, tanto física quanto emocionalmente, devemos tudo fazer para que, contrariando o espírito de "modernidade e inovação" de nossos dias de hoje, lhes seja dado o direito a terem o melhor desde o nascimento.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.090/2003

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Cultural e Desportiva 51 PARGOS - ABCD51P -, com sede no Município de Itapeçerica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Cultural e Desportiva 51 PARGOS - ABCD51P -, com sede no Município de Itapeçerica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2003.

Domingos Sávio

Justificação: A Associação Beneficente Cultural e Desportiva 51 PARGOS - ABCD51P -, com sede no Município de Itapeçerica é uma entidade civil de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como finalidade precípua levar assistência aos segmentos sociais mais carentes em meios de sobrevivência, cultura e esporte. Está em pleno funcionamento há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.091/2003

Cria o Fundo de Saneamento Básico da Região Metropolitana de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Saneamento Básico da Região Metropolitana de Belo Horizonte - FUNSAB-RMBH -, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas e projetos que promovam a melhoria e a universalização do saneamento básico nos municípios que compõem a citada Região.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se ações de saneamento básico:

I - captação, tratamento e distribuição de água;

II - coleta e tratamento de esgotos sanitários;

III - coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos;

IV - drenagem de águas pluviais;

V - controle de vetores e de reservatórios de doenças transmissíveis.

Parágrafo único - Podem ser beneficiárias do FUNSAB-RMBH as pessoas jurídicas de direito privado e as entidades de direito público, estaduais ou municipais, bem como os consórcios de municípios organizados para prestação de serviço público que atuem na área de saneamento básico na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 3º - São recursos do FUNSAB-RMBH:

I - as dotações que lhe forem consignadas no Orçamento anual do Estado, bem como os créditos adicionais;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas ao Fundo;

III - 4% (quatro por cento) do faturamento da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - oriundo da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

IV - as transferências de municípios integrantes da Região Metropolitana decididas na Assembléia Metropolitana;

V - as transferências voluntárias de municípios integrantes da Região Metropolitana;

VI - os produtos de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por município integrante de Região Metropolitana;

VII - os retornos de financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

VIII - os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;

IX - as dotações a fundo perdido consignadas ao Fundo por organismos nacionais ou internacionais, inclusive organizações não governamentais;

X - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos.

§ 1º - O Estado poderá firmar convênios com entidades de crédito internacional ou nacional, com o objetivo de propiciar o levantamento de recursos financeiros para o Fundo.

§ 2º - O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviços e amortização de dívidas de operações de crédito contraídas pelo Estado e destinadas ao Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 3º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra a eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

§ 4º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 4º - O FUNSAB-RMBH, de natureza e individualização contábeis, atuará por meio da liberação de recursos a entidade de direito público ou por meio da concessão de financiamentos reembolsáveis a entidade de direito privado, em consonância com as diretrizes do Plano Estadual de Saneamento Básico.

§ 1º - A liberação de recursos observará as seguintes condições:

I - apresentação, pelo beneficiário, de projeto e plano de trabalho adequados aos requisitos previstos no Plano Estadual de Saneamento Básico;

II - demonstração da viabilidade técnica do projeto e do plano de trabalho e sua adequação aos objetivos do Plano Estadual de Saneamento Básico;

III - aprovação do projeto e do plano de trabalho pelo órgão gestor.

§ 2º - A concessão de financiamento com recursos do Fundo observará as seguintes condições:

I - reajuste monetário na forma a ser definida pelo Poder Executivo;

II - taxa de juros de até 12% (doze por cento) ao ano;

III - prazo máximo de carência de trinta e seis meses por empréstimo, não podendo exceder seis meses do término do prazo previsto para a execução da obra ou do serviço objeto do financiamento;

IV - forma e periodicidade de cobrança dos juros nos períodos de carência e amortização, a serem definidas pelo Poder Executivo;

V - prazo máximo de amortização de duzentos e dezesseis meses contados a partir do fim da carência;

VI - forma e periodicidade de amortização do principal do financiamento, a serem definidas pelo Poder Executivo;

VII - apresentação de garantias a serem definidas pelo agente financeiro.

Art. 5º - Os recursos do Fundo serão utilizados para financiamento de elaboração e execução de projetos, realização de investimentos fixos e aquisição de equipamentos, desde que necessários ao atendimento dos objetivos definidos no art. 1º desta lei, sujeitando-se as operações às seguintes condições:

I - enquadramento do postulante e do projeto no disposto nos arts. 1º e 2º desta lei;

II - conclusão favorável da análise do postulante e do projeto quanto aos aspectos jurídico, cadastral, técnico, econômico e financeiro;

III - oferecimento, pelo beneficiário, com recursos próprios, de contrapartida correspondente a 20% (vinte por cento), no mínimo, do total do investimento global previsto;

IV - prazo de carência de até trinta e seis meses;

V - prazo de amortização de até cento e vinte meses, com início no mês subsequente ao do término do prazo de carência;

VI - reajuste monetário na forma a ser definida pelo Poder Executivo;

VII - juros de até 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor reajustado;

VIII - remuneração do agente financeiro de 2% (dois por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor reajustado;

IX - apresentação de garantias a serem definidas em regulamento;

X - apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, no caso de empresa estabelecida no Estado.

§ 1º - Os procedimentos e as penalidades a serem aplicados nos casos de inadimplemento e de sonegação fiscal serão estabelecidos no regulamento do Fundo.

§ 2º - Em decorrência das características do empreendimento e do interesse econômico e social do Estado, o Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, critérios distintos de financiamento, relativos a prazo, valor e forma de amortização, respeitado o disposto neste artigo.

Art. 6º - O FUNSAB-RMBH terá como gestor a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU - e como agente financeiro o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG.

§ 1º - As competências e as atribuições do gestor e do agente financeiro são as definidas nos incisos I e II do art. 4º da Lei Complementar nº 27, republicada em 5 de novembro de 1996.

§ 2º - O BDMG atuará como mandatário do Estado na contratação de operações de financiamento com recursos do Fundo, na cobrança de créditos concedidos, até na esfera judicial e na definição da forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 27, republicada em 5 de novembro de 1996, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º - O agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com relação às penalidades previstas decorrentes de inadimplemento por parte do beneficiário, observados os créditos próprios estabelecidos na regulamentação do Fundo.

§ 4º - O agente financeiro fará jus à remuneração de 1% (um por cento) ao ano, calculada sobre a movimentação financeira no período.

Art. 7º - Compõem o Grupo Coordenador do FUNSAB-RMBH um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU -;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -;

III - Secretaria de Estado da Fazenda - SEF -;

IV - Conselho Estadual de Saneamento Básico;

V - COPASA-MG;

VI - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -;

VII - Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -;

VIII - Assembléia Metropolitana de Belo Horizonte - AMBEL.

Art. 8º - Para efeito do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 27, republicada em 5 de novembro de 1996, compete à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do FUNSAB-RMBH, em especial no que se refere a:

I - elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa do Fundo;

II - elaboração da proposta orçamentária do Fundo.

§ 1º - Compete, ainda, à Secretaria de Estado da Fazenda a análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do agente financeiro do Fundo, sem prejuízo da análise do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Ficam o gestor e o agente financeiro do Fundo obrigados a apresentar relatórios específicos, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 9º - Os demonstrativos financeiros do FUNSAB-RMBH obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10 - O Poder Executivo expedirá o regulamento do FUNSAB-RMBH no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2003.

Ivair Nogueira

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.092/2003

Declara de utilidade pública o Centro Educacional do Menor Aura Celeste, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Educacional do Menor Aura Celeste, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2003.

João Bittar

Justificação: O Centro Educacional do Menor Aura Celeste tem como objetivo promover programa de atendimento a crianças e adolescentes em regime de apoio sócioeducativo em meio aberto, tendo por missão principal o desenvolvimento de valores intelectuais e morais, valores esses necessários para a formação de um ser autônomo, crítico, reflexivo e consciente, para o exercício da cidadania. Busca minimizar inúmeros problemas da aprendizagem, promovendo ações para a reconstrução da vida em sociedade, buscando um desenvolvimento sustentável, colaborando com a eliminação do desânimo, da descrença, da baixa auto-estima, da agressividade e do fracasso escolar, dando lugar à busca, à crença em si mesmo, ao amor ao próximo, ao desafio, ao encontro, à esperança, ao afeto, à realização e, conseqüentemente, à transformação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.093/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Poço Fundo terreno com área de 295m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e cinco metros quadrados) localizado na Rua Capitão Antônio Gonçalves, s/n, situado nesse município, registrado sob a matrícula nº 13.649, a fl. 102 do livro nº 3 "I", no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Poço Fundo.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo se destina à construção do velório municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo possibilitar o melhor aproveitamento do imóvel, que pertence ao Clube Agrícola Alberto Torres (já extinto), clube esse que pertencia à Escola Estadual José Bonifácio.

O referido terreno está abandonado desde a época de sua aquisição em 1946 e até hoje não foi utilizado para nenhuma atividade. A referida doação terá como finalidade a construção do velório municipal, reivindicação antiga da comunidade de Poço Fundo, vale ressaltar ainda que o terreno se encontra aproximadamente a 100m do cemitério municipal.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.094/2003

Declara de utilidade pública a Associação Corpo Cidadão, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Corpo Cidadão, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2003.

Maria Tereza Lara

Justificação: A Associação Corpo Cidadão é uma organização não governamental fundada no ano de 2000, atuante na área social, vinculada ao Grupo Corpo - companhia de dança reconhecida no Brasil inteiro. A Associação Corpo Cidadão atende crianças e adolescentes em situação de risco, na faixa etária compreendida entre 7 e 18 anos, com atuação em vários conglomerados da Capital, com apresentações em vários Estados da Federação e no exterior. Reconhecer essa entidade como de utilidade pública é reconhecer o trabalho nobre desenvolvido por pessoas que crêem num futuro melhor para nossas crianças e adolescentes em situação de risco.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.095/2003

Dispõe sobre o custeio das taxas de energia elétrica e de água dos hospitais universitários públicos, com sede no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo custeará as taxas de consumo de energia elétrica e de água dos hospitais universitários mantidos por instituições públicas de ensino superior.

Parágrafo único - Para se habilitar aos benefícios de que se trata este artigo, os hospitais universitários deverão dispor de um mínimo de 70% (setenta por cento) de leitos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de setembro de 2003.

Ricardo Duarte

Justificação: Os hospitais universitários públicos mantidos por instituições de ensino superior prestam relevantes serviços à comunidade, formando com o Sistema Único de Saúde - SUS - uma parceria de dupla importância: de um lado, atuam na formação de profissionais e, do outro, prestam atendimento a significativa camada da população, exatamente a mais necessitada.

No entanto, os hospitais universitários passam por gravíssima situação financeira, gerada pela ausência de política adequada de remuneração dos serviços prestados e por outros fatores que comprometem a infra-estrutura hospitalar de todo o País. Essa crise compromete a produção, a formação dos residentes e conseqüentemente a qualidade da assistência prestada à população, o que representa risco à vida dos usuários e sério comprometimento da qualidade dos profissionais formados por nossas universidades.

O presente projeto de lei visa autorizar, nos termos constitucionais, o Poder Executivo a dar sua contribuição na manutenção dos serviços especializados dessas instituições, a exemplo do que já fazem outros Estados. Lembramos aqui os dispositivos da Emenda à Constituição nº 29/2000, que vincula receitas mínimas nos Estados e nos municípios às ações e aos serviços de saúde, a qual infelizmente não está sendo cumprida em Minas Gerais.

Tais receitas podem assegurar os benefícios propostos; para isso contamos com o apoio dos nobres Deputados desta Casa à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.096/2003

Institui o passe escolar nos transportes coletivos intermunicipais do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público oficialmente reconhecido, é assegurado o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa vigente dos transportes coletivos intermunicipais no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O beneficiário comprovará sua condição de estudante mediante a apresentação de carteira de identidade estudantil confeccionada pelas entidades representativas estudantis pela instituição de ensino.

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se transporte coletivo intermunicipal os ônibus de linhas intermunicipais, de acordo com o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Podem ser utilizadas pelas empresas concessionárias do transporte coletivo intermunicipal as seguintes fontes de recursos para o cumprimento desta lei:

I - dotação orçamentária destinada pelo Estado de Minas Gerais;

II - dotação orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS -;

III - adaptação das planilhas de cálculo tarifário;

IV - publicidade veiculada nos veículos de transporte coletivo intermunicipal.

Parágrafo único – Conforme disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo destinará recursos específicos ao passe escolar no transporte coletivo intermunicipal.

Art. 4º - No edital de licitação e nos contratos para concessão de exploração de linha de transporte coletivo intermunicipal, constará a obrigatoriedade do passe escolar nos termos desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2003.

Weliton Prado - Pastor George.

Justificação: A proposição ora apresentada tem o objetivo de dar aos estudantes do Estado de Minas Gerais formações educacional e profissional.

O contexto atual indica que muitos estudantes deixam de freqüentar seus cursos por não terem condições de custeá-lo, seja pelos gastos com transporte seja pelos gastos com outras necessidades básicas.

A Constituição da República é clara, ao descrever os deveres do Estado para com a educação. Destacamos o art. 205, que preceitua que a educação é direito de todos e dever do Estado. A Constituição Estadual, em seu art. 195, acompanha a da República, não havendo como nos omitirmos nessa questão.

A oferta de ensino em determinados municípios não atende à demanda dos interessados, e, na maioria dos casos, as pessoas têm dificuldade ou não têm condição nenhuma para custear o transporte até o estabelecimento de ensino. Tais fatos ocorrem tanto no ensino médio quanto no superior, contribuindo para o aumento do número de pessoas que abandonam seu curso. Minas Gerais sempre se destacou na área educacional com inovações, e, com esse espírito, o passe escolar pode contribuir para a melhora do acesso ao ensino em todas as suas potencialidades.

Este projeto de lei irá contribuir para que o estudante possa ter o acesso à educação facilitado.

Assim sendo, contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 1.429/2003, do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Roger Agnelli, Presidente da Companhia Vale do Rio Doce. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.430/2003, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Deputado Federal Zezéu Ribeiro com vistas a que apresente emenda a projeto em tramitação no Congresso Nacional para incluir o Município de Joaquim Felício na área mineira da SUDENE. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.431/2003, da Deputada Ana Maria Resende, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura com vistas a que sejam tomadas providências para reativação do Programa Estadual de Mecanização Agrícola para os municípios. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.432/2003, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Januária pelo transcurso do 143º aniversário de sua emancipação político-administrativa.

Nº 1.433/2003, do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Monte Azul pelo transcurso do 116º aniversário de sua emancipação político-administrativa. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.434/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a Profª Eleusa Maria Rodrigues Viana, da Escola Municipal Antônio Salomon, de Itajubá, por sua classificação no Prêmio Incentivo à Educação Fundamental; e com a Sra. Márcia Chiaradia, Secretária de Educação desse município. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.435/2003, do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Agricultura e ao Diretor-Geral do IEF com vistas à instalação de agências de atendimento desse Instituto nos Municípios de Águas Vermelhas, Buritizeiro, Cônego Marinho, Imbé de Minas, Inhapim, Ipaba, Mariana, Mutum, Santa Maria de Itabira, São Domingos das Dores, São Sebastião do Anta, Sericita, Ubaporanga e Vargem Alegre. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.436/2003, do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja formulado apelo ao Ministro das Comunicações com vistas à outorga de rádios

educativas e/ou comunitárias às entidades que menciona.

Nº 1.437/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Imprensa Oficial do Estado por ter sediado a VII Reunião Técnica Jurídica da Associação Brasileira das Imprensas Oficiais - ABIO. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 1.438/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à EMATER-MG, em Sete Lagoas, pelo lançamento da II Campanha para o Aumento da Produção e Produtividade de Milho - Pró-Milho. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.439/2003, do Deputado João Bittar, solicitando seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social e ao Subsecretário de Justiça pedido de informações sobre possível transferência de 100 presidiários das delegacias da Capital para a cidade de Uberlândia. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.440/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Sr. José Carlos Moreira Diniz por sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nº 1.441/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Sr. José Edgard Penna Amorim por sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.442/2003, do Deputado Márcio Passos, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o jornal "Vigia do Vale", do Município de Almenara, pelo transcurso do 30º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.443/2003, do Deputado Weliton Prado, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a Escola Estadual Professor Pinheiro Campos pelo transcurso do aniversário de sua criação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.444/2003, da Deputada Marília Campos, solicitando seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações acerca dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos a empresas no Estado, nos últimos dez anos.

Nº 1.445/2003, da Deputada Marília Campos, solicitando seja encaminhado ao Secretário da Fazenda pedido de informações acerca dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos a empresas no Estado, nos últimos dez anos. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 1.446/2003, do Deputado Mauri Torres, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja concedido ao Sr. Marcelo Pimentel, ex-Ministro do Trabalho e ex-Presidente do TST, o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.447/2003, do Deputado Paulo Cesar, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Governador do Estado por ter apresentado a empresários e representantes do Governo Espanhol o projeto Estrada Real.

Nº 1.448/2003, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que conceda o título de Cidadão Honorário do Estado ao Dr. Carlos Benigno Pereira de Lyra Neto, Presidente do Grupo Carlos Lyra.

Nº 1.449/2003, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à concessão do título de Cidadão Honorário do Estado ao Sr. Vitor Montenegro Wanderley, Diretor-Superintendente da S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 1.450/2003, dos Deputados Rogério Correia, Laudelino Augusto e Biel Rocha, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Turismo com vistas a que preste informações sobre os ativos mobiliários e imobiliários da Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS.

Nº 1.451/2003, dos Deputados Rogério Correia, Laudelino Augusto e Biel Rocha, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Turismo com vistas a que preste informações sobre a situação patrimonial da Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS.

Nº 1.452/2003, dos Deputados Rogério Correia, Laudelino Augusto e Biel Rocha, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Econômico com vistas a que preste informações sobre a situação patrimonial da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG.

Nº 1.453/2003, dos Deputados Rogério Correia, Laudelino Augusto e Biel Rocha, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Econômico com vistas a que preste informações sobre a situação patrimonial da Companhia Mineradora de Pirocloro de Araxá - COMIPA.

Nº 1.454/2003, dos Deputados Rogério Correia, Laudelino Augusto e Biel Rocha, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Desenvolvimento Econômico com vistas a que preste informações sobre a situação patrimonial da Companhia de Distritos Industriais - CDI.

Nº 1.455/2003, dos Deputados Rogério Correia, Laudelino Augusto e Biel Rocha, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que preste informações sobre o processo de liquidação extrajudicial da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais - CODEURB. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 1.456/2003, do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Cel. Flávio Aparecido Romualdo Aquino, Comandante do 29º Batalhão de Polícia Militar de Poços de Caldas, pelos excelentes serviços prestados à segurança pública no Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.457/2003, da Comissão de Justiça, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Meio Ambiente com vistas à realização de estudo técnico para a constituição de unidade de conservação na bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha.

Nº 1.458/2003, da Comissão de Justiça, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Meio Ambiente com vistas à realização de estudo técnico sobre a área de entorno da estância hidromineral de Caxambu para a constituição de unidade de conservação no local.

Nº 1.459/2003, da Comissão de Justiça, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Meio Ambiente com vistas à realização de estudo técnico sobre a serra da Piedade para a constituição de unidade de conservação no local. (- Distribuídos à Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 1.460/2003, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Saúde e ao Ministério Público com vistas a que prestem informações sobre as investigações de denúncias de irregularidades no sistema de transplantes do Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.461/2003, da Comissão de Saúde, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Ensino Superior do Ministério da Educação com vistas a que tome providências em relação às ações judiciais movidas contra as faculdades de Medicina que menciona. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.462/2003, da Comissão de Transporte, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Ministro dos Transportes pelos excelentes serviços prestados frente à Pasta que coordena. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Requerimento nº 1.377/2003.)

Nº 1.463/2003, da Comissão de Educação, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. José Januzzi de Souza Reis, Conselheiro do Conselho Estadual de Educação do Estado, pelo artigo "A Autonomia dos Sistemas de Ensino".

Nº 1.464/2003, da Comissão de Segurança Pública, solicitando seja encaminhado ofício ao Chefe da Polícia Civil do Estado informando-lhe que, a requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, foi solicitada consignação nos anais da Casa de manifestação de aplauso a toda a equipe policial da 36ª Delegacia Seccional do Barreiro pelo trabalho de investigação que culminou na maior apreensão de maconha no Estado.

Da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, solicitando seja criado um fórum permanente de aprimoramento da legislação ambiental do Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Djalma Diniz (9), Doutor Ronaldo, Doutor Viana e outros e Weliton Prado.

#### Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

#### REQUERIMENTOS

Da Comissão de Turismo, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que seja asfaltado o trecho da estrada que liga o Município de Gonçalves à MG-173, no Sul de Minas. (- Proposição não recebida, nos termos do art. 173, IV, c/c o art. 284, I, do Regimento Interno.)

Do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Salinas pelo transcurso do 116º aniversário de emancipação desse município.

Do Deputado Arlen Santiago, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Rio Pardo de Minas pelo transcurso do 172º aniversário de emancipação desse município. (- Proposições não recebidas, nos termos do art. 173, IV, c/c o art. 284, I, do Regimento Interno.)

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Assuntos Municipais, de Educação, de Saúde, de Segurança Pública (2) e de Turismo, da Comissão Especial dos Acidentes Ambientais e dos Deputados Dinis Pinheiro (2), Antônio Carlos Andrada e Dalmo Ribeiro Silva.

#### Comunicações não Recebidas

- A Mesa deixa de receber as seguintes comunicações:

#### COMUNICAÇÕES

Do Deputado Sidinho do Ferrotaco, notificando o falecimento da Sra. Risoleta Guimarães Tolentino Neves, ocorrido em 21/9/2003, no Rio de Janeiro. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.)

Da Deputada Maria Olívia, notificando o falecimento da Sra. Risoleta Guimarães Tolentino Neves, ocorrido em 21/9/2003, no Rio de Janeiro. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.)

Do Deputado Leonardo Moreira, notificando o falecimento da Sra. Risoleta Guimarães Tolentino Neves, ocorrido em 21/9/2003, no Rio de Janeiro. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.)

Da Deputada Ana Maria Resende, notificando o falecimento da Sra. Risoleta Guimarães Tolentino Neves, ocorrido em 21/9/2003, no Rio de Janeiro. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.)

#### Oradores Inscritos

- A Deputada Maria Olívia e os Deputados Padre João, Dalmo Ribeiro Silva, Rogério Correia e José Milton proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### Questão de Ordem

A Deputada Maria Tereza Lara - Sr. Presidente, quero deixar registrados na Casa dois assuntos. Primeiro, como representante da mulher mineira, deixo registrados os nossos pêsames pelo passamento da Dona Risoleta Neves, uma mulher mineira que realmente contribuiu para que o Estado de Minas Gerais pudesse ter momentos e dias em que o povo fosse respeitado. Foi uma mulher do nosso Estado, de cuja vida guardamos muitas lembranças de compromisso com os mineiros.

Segundo, quero deixar registrado na Casa um evento que ocorreu neste final de semana em Goiânia. Trata-se do III Encontro Nacional de Fé e

Política, com o tema "Conquistar a Terra Prometida". Do evento, participaram vários Deputados da Casa e mais de 800 Delegados e Delegadas do Estado de Minas Gerais. Nossa delegação foi a segunda maior do Estado. A primeira foi a de Goiânia.

Isso mostrou que o povo de Minas Gerais tem despertado para colocar a política no seu devido lugar, a política com P maiúsculo. Essa ligação da fé e da política nos mostra que a política verdadeira é instrumento de construção de uma sociedade justa, fraterna e igualitária. De uma sociedade onde nós não só fazemos discursos, mas também podemos ter uma prática coerente com esses discursos. Os temas discutidos foram: "Educação popular", "Ecologia" e "Profeciam um novo céu e uma nova terra". Tivemos a presença da Ministra Marina Silva, do Frei Betto, de teólogos evangélicos e católicos e representantes de grande parte dos movimentos populares de todo o País. Queremos deixar registrado nesta Casa o nosso compromisso de apoio a esse movimento, pois acreditamos na conscientização do cidadão como forma de se obter a política como instrumento de construção da transparência e da participação política e de tornar o reino de Deus presente nesta terra. Muito obrigada.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que foi recebida ontem e publicada no "Diário do Legislativo" de hoje, 23/9/2003, a Mensagem nº 110/2003, do Governador do Estado, solicitando que seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.078/2003, de sua autoria, conforme o disposto no art. 69 da Constituição Estadual.

Assim sendo, a Presidência comunica que o Projeto de Lei nº 1.078/2003, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências, passa a tramitar em regime de urgência, nos termos do art. 208 do Regimento Interno.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 1.463/2003, da Comissão de Educação, e 1.464/2003, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.248/2003, da Deputada Vanessa Lucas, 1.257 e 1.258/2003, do Deputado Gilberto Abramo, 1.285/2003, do Deputado Antônio Andrade, 1.290 a 1.292/2003, do Deputado Weliton Prado, 1.304 e 1.305/2003, da Deputada Ana Maria Resende, e 1.312/2003, do Deputado Elmiro Nascimento; de Educação - aprovação, na 19ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.260 e 1.299/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.269/2003, do Deputado Rogério Correia, 1.272/2003, da Comissão de Participação Popular, 1.273/2003, da Comissão de Saúde, 1.331/2003, do Deputado Gil Pereira, 1.293/2003, do Deputado Weliton Prado, na forma do Substitutivo nº 1, 1.345/2003, do Deputado Dimas Fabiano, e 1.347/2003, do Deputado Doutor Viana; de Saúde - aprovação, na 7ª Reunião Extraordinária, dos Requerimentos nºs 1.262/2003, do Deputado Fahim Sawan, 1.264/2003, do Deputado Leonardo Moreira, 1.315/2003, do Deputado Sebastião Helvécio, e 1.289 e 1.328/2003, do Deputado Doutor Viana; de Segurança Pública (2) - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.294/2003, da Comissão de Direitos Humanos, e 1.332 a 1.334/2003, do Deputado Leonardo Quintão, e, aprovação, na 18ª Reunião Extraordinária, dos Requerimentos nºs 1.354/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, 1.358/2003, do Deputado Weliton Prado, e 1.360/2003, da Comissão de Direitos Humanos; e de Turismo - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.301/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão e outros, 1.303/2003, da Deputada Ana Maria Resende, e 1.323/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; (Ciente. Publique-se.); pelos Deputados Antônio Carlos Andrada, este informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Segurança Pública (Ciente. Publique-se. Cópia às Comissões e às Lideranças.), e Dinis Pinheiro (2), indicando o Deputado Leonardo Moreira para a vaga de membro efetivo da Comissão de Segurança Pública na vaga do Deputado Antônio Carlos Andrada, e o Deputado Márcio Passos para a vaga de membro suplente da Comissão de Segurança Pública na vaga do Deputado Leonardo Moreira (Ciente. Designo. Às Comissões e cópia às Lideranças); e pela Comissão Especial dos Acidentes Ambientais - informa o final dos seus trabalhos (Ciente. Publique-se.) e encaminha o seguinte relatório final:

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, a Presidência defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Djalma Diniz (9), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 200 a 204, 336, 554, 555 e 608/2003, e Doutor Ronaldo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 370/2003 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso VII do art. 232 c/c o art. 140 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Weliton Prado, solicitando que o Projeto de Lei nº 18/2003 seja encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Doutor Viana e outros, solicitando a realização de reunião especial para homenagear o Sr. Isaac Ribeiro Ferreira Leite, Presidente e fundador da Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.

#### Questões de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Com todo o respeito, ainda bem que estavam falando que o Deputado Miguel Martini é número 29. Caso falassem que era o 24, a situação seria pior. Tenho certeza de que o Deputado Miguel Martini entenderá o recado da galeria.

Sr. Presidente, ontem fui convidado a ir ao Bairro Padre Eustáquio, onde, em uma reunião com mais de 150 pessoas, com a presença também dos Vereadores Rui Resende e Geraldo Félix, discutíamos a preocupação da comunidade com a construção do centro administrativo, divulgada pelo Governador. Há 30 dias, por receber votos dessa região e por ser de Belo Horizonte, tive oportunidade de conversar com o Governador sobre essa questão. Ele deixou claro que está fazendo um estudo e que, em hora nenhuma, impôs a construção do centro administrativo. Na reunião de ontem, alguns militantes dos partidos de esquerda expuseram que o Governador estava impondo, goela abaixo, a construção de um parque ecológico no Aeroporto do Carlos Prates. Estamos enviando um requerimento para que sejam convidados a comparecer a esta Casa, na próxima quinta-feira, os Secretários Anastasia e Danilo e todas as pessoas do Governo que têm conhecimento do que será construído naquele

local.

Conversei, hoje cedo, com o Secretário do Governo. Um centro administrativo naquela área é importante para Deputados e Vereadores, pois servirá para evitar conversas atravessadas, como aconteceu ontem. O Governador nunca intimou ninguém. Ele fez um estudo que será aproveitado e apresentado à população.

Tenho certeza de que a preocupação com o sistema viário, com o problema de saneamento, servirá ao estudo, se esse centro administrativo ali for construído. O patrimônio da Praça da Liberdade será valorizado e preservado por toda a Belo Horizonte. Por tratar-se de assunto relevante, faço esse comunicado.

Na próxima quinta-feira, começa um movimento em Brasília, para o qual estou colhendo as assinaturas dos Deputados. Na oportunidade, lutaremos por um transporte público mais humano, mais justo e mais barato. Peço a colaboração de V. Exa., Sr. Presidente, e dos demais pares para levarmos a representação dos Deputados desta Casa a Brasília. Hoje, o trabalhador não consegue mais voltar para casa; prefere trocar o vale-transporte por alimento. Ele começa a dormir no emprego, devido ao alto custo do transporte público não só em Minas Gerais, mas também em todo o Brasil.

É um absurdo vermos os integrantes dos Correios andando de graça nos ônibus, quando quem paga a passagem deles é a população mineira, principalmente a belo-horizontina. Na Câmara de Compensação, quem paga é quem usa o ônibus. Apelo à Câmara Federal que retire definitivamente a gratuidade das agências dos Correios, porque o brasileiro, o mineiro e, principalmente, o belo-horizontino não conseguem pagar suas passagens. Obrigado.

O Deputado Leonardo Quintão - Sr. Presidente, vejo o clamor dos administradores e tenho a certeza de que esta Casa terá sensibilidade e votará esse veto hoje. É importante a participação popular, pois vem sensibilizar os Deputados e representantes do Governo; porém, o que me traz aqui hoje é o fato de que tivemos aqui a Primeira Conferência das Cidades de Minas Gerais, quando contamos com a presença do Ministro das Cidades, Olívio Dutra. Novamente, volto ao tópico da moradia em Minas Gerais e em todo o Brasil. Relatarei alguns números para esta Casa e visitantes: em Minas Gerais, o déficit habitacional, de acordo com os Governos Federal e Estadual, é de 600 mil moradias; no Brasil, são necessárias 6.600.000 residências para cobrir o déficit habitacional. Além disso, 12 milhões de habitações, em todo o País, precisam ser reformadas ou remodeladas. Nenhum cidadão brasileiro quer ter sua casa doada ou receber, de graça, do Governo sua residência. Como Deputados e pessoas que participam do Governo, sabemos que governo algum do mundo dispõe dos recursos necessários para dar essas casas.

São 6 milhões de residências que precisam ser construídas, no caso específico de Minas Gerais, 600 mil casas. São pessoas que moram às margens de rodovias e famílias inteiras que moram em cômodos sem condições de moradia. Essas famílias não querem casa de graça, mas um emprego digno para poderem estabelecer crédito e comprar sua casa própria.

Com os juros nas estrelas, o sonho da casa própria vira o pesadelo da prestação impagável. A CEF tem a obrigação de ser social, pois pega recursos do FGTS para financiar a casa própria. Deveria financiá-la a juros de 6% ao ano, mas o que se vê são juros de 30% ao ano, juros recalculados de acordo com o IGPM, com índices impagáveis que chegam a 50% ao ano. Assim, o cidadão que consegue o empréstimo não consegue pagar a casa própria.

Na conferência, o Ministro Olívio Dutra falou da necessidade do financiamento. Peço ao Presidente Lula que reveja a política da casa própria, pois a CEF não a tem gerenciado bem. O Presidente Lula deve tomar uma decisão enérgica e dizer para os burocratas da Caixa que os juros financiados para o cidadão adquirir sua casa própria não são sociais, mas juros que o matam, tornando o sonho da casa própria no pesadelo da prestação. Obrigado.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Miguel Martini solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno, para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Sargento Rodrigues. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Sargento Rodrigues.

O Deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Parece-me que não há quórum para a continuação dos trabalhos. Solicito o encerramento da reunião.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária de amanhã, dia 24, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 2ª REUNIÃO Especial da comissão de defesa do consumidor e do contribuinte, em 9/9/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Lúcia Pacífico, Vanessa Lucas e Maria Tereza Lara, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Leonídio Bouças. Havendo número regimental, a Presidente "ad hoc", Deputada Lúcia Pacífico, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Vanessa Lucas, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente da Comissão e a determinar dia e horário das reuniões ordinárias. A Presidente determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida a Deputada Maria Tereza Lara para atuar como escrutinadora. Feita a apuração dos votos, são eleitos para Presidente a Deputada Lúcia Pacífico e para Vice-Presidente a Deputada Vanessa Lucas, ambas por unanimidade. A Deputada Lúcia Pacífico dá posse à Vice-Presidente e passa a ela a Presidência da reunião. A Vice-Presidente, por sua vez, dá posse à Presidente e retorna a ela a direção dos trabalhos. Prosseguindo, a Presidente comunica que a Comissão se reunirá ordinariamente às quartas-feiras, às 10 horas, com o acordo dos membros presentes. O Deputado Leonídio Bouças, com a palavra, parabeniza as parlamentares eleitas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença das parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2003.

Lúcia Pacífico, Presidente - Maria Tereza Lara - Vanessa Lucas - Irani Barbosa.

ATA DA 3ª REUNIÃO Especial da Comissão de Redação, em 10/9/2003

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Djalma Diniz e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Padre João, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e a determinar o dia e o horário das reuniões ordinárias; a seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Djalma Diniz para atuar como escrutinador. Realizada a votação, é anunciado o seguinte resultado: para Presidente, a Deputada Maria Olívia, e para Vice-Presidente, o Deputado Laudelino Augusto, ambos com três votos. A Deputada Maria Olívia faz a proclamação dos Deputados eleitos e empossa no cargo de Vice-Presidente o Deputado Laudelino Augusto. Este, por sua vez, empossa a Presidente, Deputada Maria Olívia, que informa que a Comissão se reunirá todos às quartas-feira, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto - Djalma Diniz.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Comissão Especial do Anel Rodoviário, em 11/9/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fábio Avelar, Gustavo Valadares, Célio Moreira, André Quintão e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Fábio Avelar, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por ser a primeira reunião da Comissão, a qual se destina a eleger o Presidente e o Vice-Presidente, designar o relator e estabelecer dia e horário das reuniões ordinárias da Comissão. A seguir, determina sejam distribuídas as cédulas de votação aos Deputados e convida o Deputado Miguel Martini para atuar como escrutinador. Feita a contagem dos votos, registram-se cinco votos para Presidente e cinco para Vice-Presidente, tendo o Deputado Fábio Avelar sido eleito Presidente, e o Deputado Gustavo Valadares, Vice-Presidente. Ato contínuo, o Presidente "ad hoc" empossa o Vice-Presidente eleito e passa-lhe a direção dos trabalhos. O Vice-Presidente empossa o Presidente eleito e retorna a ele a direção dos trabalhos. O Presidente agradece a confiança nele depositada e designa o Deputado Célio Moreira como relator da matéria. Fica acordado que as reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas às terças-feiras, às 15h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Fábio Avelar, Presidente - André Quintão - Doutor Viana.

ATA DA 20ª REUNIÃO Ordinária da comissão do trabalho, da previdência e da ação social, em 16/9/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados André Quintão, Marília Campos e Elmiro Nascimento, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Padre João. Havendo número regimental, a Deputada Marília Campos, no exercício da Presidência, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado André Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento de ofício do Sr. Jaime Martins, Deputado Federal, encaminhando cópia de ofício do Sr. Gilson Luiz Freitas de Andrade, Chefe da Assessoria da CEF, publicado no "Diário do Legislativo" em 4/9/2003. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 411/2003 na forma do vencido no 1º turno (relator: Deputado André Quintão, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.261, 1.276, 1.288, 1.324 a 1.326, 1.329 e 1.330/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Padre João, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a situação de desemprego de centenas de garimpeiros que trabalham na extração de ouro nos córregos Antônio Pereira e Xaxá, situados no Distrito de Antônio Pereira, município de Ouro Preto; Célio Moreira, em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a reparação dos prejuízos sofridos por 64 famílias que ficaram desabrigadas em virtude da inundação ocorrida no município de Sarzedo em 17/1/2003. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Alberto Bejani, Presidente - Marília Campos - Adalcleber Lopes.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL, EM 16/9/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Padre João e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Domingos Sávio, Paulo Piau, Weliton Prado. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Padre João, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Humberto Carneiro, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir a possibilidade de intercessão junto ao Governo Federal com vistas à reativação do Pró-Álcool e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Chefe Substituto do Gabinete do Ministro Roberto Rodrigues, informando a impossibilidade de seu comparecimento a audiência pública nesta Comissão e designando o Sr. José Nilton de Souza Vieira, Coordenador Geral de Acompanhamento e Avaliação do Departamento do Açúcar e do Álcool deste Ministério, para representá-lo. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os convidados que discorrerão sobre o assunto em pauta. Registra-se a presença dos Srs. José Nilton de Souza Vieira, Coordenador-Geral de Acompanhamento e Avaliação do Departamento de Açúcar e do Álcool do Ministério da Agricultura; Deputado Federal Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Luiz Custódio Cotta Martins, Presidente do Sindicato da Indústria de Fabricação do Álcool e da Indústria do Açúcar em Minas Gerais; Gilman Viana Rodrigues, Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária de Minas Gerais - FAEMG -; Sr. José Maria Mendes Henriques, engenheiro agrônomo em Divinópolis, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Doutor Viana, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Padre João (2) em que solicita seja constituída comissão composta por membros da Comissão de política Agropecuária e Agroindustrial desta casa, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da FAEMG, do SINDIAÇÚCAR e SIAMIG, para realizarem visita à Ministra de Estado de Minas e Energia, com o objetivo de discutir a implementação de um novo programa de estímulo à produção de Álcool no País; e em que solicita audiência pública para discutir a situação dos pequenos produtores rurais de Piranga e região, que buscam alternativas de produção agrícola em substituição ao carvão vegetal e que a reunião seja realizada na cidade de Rio Espera, e não na cidade de Piranga, conforme consta

no requerimento aprovado por esta Comissão no dia 10/06/2003; e do Deputado Domingos Sávio em que solicita audiência pública na cidade de Bom Despacho com o objetivo de debater, com os convidados que menciona, alternativas de apoio à implementação do Programa Pró-Milho naquele município. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Gil Pereira, Presidente - Padre João - Luiz Humberto Carneiro - Doutor Viana.

#### ATA DA 19ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, em 17/9/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este à Deputada Ana Maria Resende, por indicação da Liderança do BPSP), Leonídio Bouças e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonídio Bouças, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta e informa o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Presidentes da ASSESPRO-MG, da SINDINFOR, da FUMSOFT e da SUCESU, manifestando apoio à proposta de que a Comissão passe a se chamar Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Informática e que tenha como competência a política e o sistema de informática; do Presidente do Conselho Estadual de Educação, exemplares da revista "Del Rey Jurídica", que publica o artigo do Conselheiro José Januzzi de Souza Reis; informação técnica da Consultoria Temática em resposta à solicitação da Comissão sobre a possibilidade de concessão de apostilamento aos Diretores de escola; ofícios do Reitor em exercício da Universidade Federal de Uberlândia, encaminhando manifestação do Conselho Universitário referente à reforma da previdência, em tramitação no Senado Federal; do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, informando que a elaboração do plano de carreira dos trabalhadores em educação encontra-se em fase inicial. O Presidente, no dia 9, avocou a si a relatoria, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 178 e 324/2003. No dia 16, designou o Deputado Weliton Prado para relatar, em turno único, o Projeto de Lei nº 120/2003; a Deputada Ana Maria Resende, para relatar, em 1º turno, os Projetos de Lei nºs 268 e 271/2003; e o Deputado Sidinho do Ferrotaco, para relatar, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 812/2003. O Presidente, em virtude da mudança na Comissão, manteve o Deputado Dalmo Ribeiro Silva na relatoria dos Projetos de Lei nºs 320, 585, 611 e 625/2003 e redistribuiu o Projeto de Lei nº 90/2003 ao Deputado Leonídio Bouças. O Presidente suspende os trabalhos para deliberação em Plenário. Reaberta a reunião, registra-se a presença da Deputada Ana Maria Resende. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 39/2003 (relator: Deputado Leonídio Bouças, em virtude de redistribuição), na forma do Substitutivo nº 1 que apresenta; e 326/2003 (relatora: Deputada Ana Maria Resende), com as Emendas de nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.260, 1.269, 1.272, 1.273, 1.293, este, na forma do Substitutivo nº 1, 1.299, 1.331, 1.345, 1.347/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Chico Simões, solicitando a realização de reunião, na Câmara Municipal de Caratinga, para debater a implantação do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino da região; do Deputado Biel Rocha, solicitando seja realizada reunião para debater o Projeto de Lei nº 473/2003; do Deputado Ricardo Duarte, solicitando seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Saúde para debater a situação dos cursos de medicina das instituições de ensino superior que menciona; do Deputado Padre João, solicitando seja realizada reunião para debater o Projeto de Lei nº 43/2003; do Deputado Adalclever Lopes, solicitando à Secretária de Educação informações sobre a denúncia de que há uma criança de 12 anos ministrando aulas para alunos do ensino fundamental da E. E. Antônio José Ribeiro, da Capital; do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando manifestação de aplauso ao Prof. José Januzzi, membro do Conselho Estadual de Educação, pelo artigo publicado na revista "Del Rey Jurídica". O Presidente informou que apresentará em Plenário requerimento solicitando informações à Loteria do Estado sobre a modalidade de jogo "Ligue-Minas". Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Leonídio Bouças.

#### ATA DA 21ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em 17/9/2003

Às 9h43min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Haueisen, Fábio Avelar e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Leonardo Quintão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios da Senadora Ana Júlia Carepa, publicado no "Diário do Legislativo" de 12/9/2003; do Prefeito de Contagem, Ademir Lucas, em resposta ao Requerimento nº 1.182/2003, desta Comissão; e do Gerente Executivo do IBAMA-MG, em resposta ao Requerimento nº 878/2003, desta Comissão, publicado no "Diário do Legislativo" de 4/9/2003. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 784/2003, no 1º turno, para o qual avocou a si a relatoria da matéria, e do Projeto de Lei nº 693/2003, no 1º turno, redistribuído ao Deputado Fábio Avelar em virtude de mudança de composição desta Comissão. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres, em turno único, do Projeto de Lei nº 385/2003, que conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Leonardo Quintão, em virtude de redistribuição); e Projeto de Lei nº 693/2003, no 1º turno, que conclui pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2 (relator: Deputado Fábio Avelar). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 1.266/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente - Fábio Avelar - Doutor Ronaldo - José Milton.

#### ATA DA 7ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, em 18/9/2003

Às 16h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Paulo Piau, Sidinho do Ferrotaco e Domingos Sávio (substituindo este ao Deputado Djalma Diniz, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado José Henrique. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Piau, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar o Requerimento nº 1.410/2003, do Colégio de Líderes. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 1.410/2003 com a Emenda nº 1. Cumprida a finalidade da reunião, a

Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Laudelino Augusto, Presidente - Adalclever Lopes - Gil Pereira.

#### ATA DA 13ª REUNIÃO Extraordinária da comissão do trabalho, da previdência e da ação social, em 23/9/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Bejani e Marília Campos, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Adalclever Lopes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alberto Bejani, declara aberta a reunião e, com base no art.120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a contratação de cooperativas de trabalho e de serviços terceirizados por empresas legalmente constituídas. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 816/2003, em turno único (Deputado André Quintão); 273/2003, no 1º turno (Deputado Elmiro Nascimento); 743, 794, 801/2003, todos no 1º turno (Deputada Marília Campos) e avoca a si a relatoria do Projeto de Lei nº 906/2003, no turno único. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os seguintes convidados: Srs. Dárcio Guimarães Andrade, Juiz do Trabalho aposentado e ex-Presidente do TRT-MG; Márcio Túlio Viana, professor de Direito do Trabalho na PUC e na UFMG; Aloísio Lopes, Presidente do Sindicato dos Jornalistas; Geraldo Magela da Silva, Presidente da FETRABALHO; Gustavo Arouca, Diretor Jurídico da OCEMG; e Ronaldo Pires, Presidente do SINDICOOP, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra aos Deputados Marília Campos e Adalclever Lopes, autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Na impossibilidade de permanecer na reunião, o Deputado Alberto Bejani passa a Presidência à Deputada Marília Campos, que, logo após, concede a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Registra-se a presença do Deputado Doutor Viana. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e demais presentes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Marília Campos, Presidente - André Quintão - Alberto Bejani - Doutor Viana.

### MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 23/9/2003

Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.585, de 2003.

### ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 79ª reunião ordinária, EM 25/9/2003

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Discussão da indicação do nome do Professor Luiz Guilherme Alves da Silva para membro do Conselho Estadual de Educação. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação do Requerimento nº 677/2003, do Deputado Irani Barbosa, que solicita ao Secretário da Fazenda cópias das atas do Conselho de Contribuintes do Estado, especificamente as que se referem ao disposto no art. 12, inciso I, alíneas "b" e "d", incisos I e II, do seu Regimento Interno. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 711/2003, do Deputado Leonardo Quintão, que solicita ao Diretor-Geral do DER-MG informações sobre as tarifas e os contratos de permissão de serviço de transporte envolvendo o serviço de táxis especiais na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 747/2003, do Deputado Leonardo Quintão, que solicita ao Secretário de Defesa Social informações sobre a população carcerária, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 779/2003, da Comissão de Educação, que solicita à Secretaria da Educação informações sobre o cumprimento das Leis nºs 8.503, de 19/12/83, e 10.315, de 11/12/90, que regulamentam, respectivamente, a substituição dos livros didáticos em escolas públicas e particulares. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 792/2003, do Deputado Biel Rocha, que solicita ao Secretário de Planejamento e Gestão explicações acerca do desvio funcional e das diferenças salariais hoje existentes entre os ocupantes de cargos do corpo técnico e administrativo do setor penitenciário e os agentes penitenciários. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 803/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, que solicita ao Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE - o encaminhamento a esta Casa de todos os contratos firmados pelo referido Instituto nos últimos 24 meses. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento.

## 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 94/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que cria assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 83/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4/9/89, que alterou artigos das Leis nºs 9.578, de 10/2/89, e 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 101/2003, do Deputado Durval Ângelo, que torna obrigatória a afixação em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorias das porções dos alimentos comercializados e de tabela explicativa sobre a quantidade ideal de calorias que deve ser ingerida diariamente pelos indivíduos, de acordo com o sexo e a idade. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 296/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a proibição do repasse às empresas privadas do valor recolhido em razão da cobrança de multas e a divulgação dos valores arrecadados e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 631/2003, do Deputado Mauri Torres, que altera dispositivo da Lei nº 14.134, de 28/12/2001, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bela Vista de Minas o imóvel que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 633/2003, do Deputado Paulo Piau, que acrescenta dispositivo à Lei nº 12.237, de 5/7/96, que alterou a Lei nº 10.628, de 16/1/92, que estabelece a organização e o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, instituído no art. 231 da Constituição do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Turismo opina por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 637/2003, do Deputado Leonardo Moreira, que institui o Selo Verde Agrícola, define sistema orgânico de produção agropecuária, produto da agricultura orgânica, e adota outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 693/2003, do Deputado Sebastião Helvécio, que dispõe sobre rios de preservação permanente e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 697/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer a retrocessão ao Seminário Provincial do Coração Eucarístico de Jesus do imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 75/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Arantina o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 17ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça, a realizar-se às 9h30min do dia 25/9/2003

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 810/2003, da Deputada Jô Moraes; 211/2003, do Deputado José Milton; 280/2003, do Deputado Sargento Rodrigues; 302/2003, do Deputado Dinis Pinheiro; 434/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 571/2003, da Deputada Jô Moraes; 582/2003, dos Deputados Miguel Martini e Fahim Sawan; 583/2003, do Deputado Neider Moreira; 615 e 644/2003, do Deputado Chico Simões; 691/2003, do Deputado Ricardo Duarte; 803/2003, do Deputado Sidinho do Ferrotaco; 867/2003, do Deputado José Henrique; 875/2003, do Deputado Gilberto Abramo; 877/2003, da Deputada Maria Tereza Lara; 892/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 898/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 913/2003, do Deputado Domingos Sávio; 930 a 932/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 937/2003, do Deputado Carlos Pimenta; 938/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 944/2003, do Governador do Estado; 996/2003, do Deputado Leonardo Moreira; e Projeto de Lei Complementar nº 33/2003, dos Deputados Arlen Santiago, Mauro Lobo, Chico Rafael, Pastor George, José Milton e Márcio Passos.

Em turno único: Ofício nº 2/2003, do Tribunal de Justiça.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 58/2003, do Deputado Antônio Genaro; 252/2003, do Deputado Paulo Piau; 381/2003, do Deputado Ermano Batista; 402/2003, da Deputada Maria José Hauelsen; 409/2003, do Deputado Miguel Martini; 443/2003, da Deputada Cecília Ferramenta; 451 e 455/2003, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 475/2003, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 488/2003, do Deputado Antônio Júlio; 726/2003, do Deputado Carlos Pimenta; 729/2003, da Deputada Ana Maria Resende; 730/2003, do Deputado Ivair Nogueira; 748/2003, do Deputado João Bittar; 800/2003, do Deputado Rogério Correia; 820/2003, do Deputado Padre João; 833/2003, do Deputado Pinduca Ferreira; 851/2003, do Deputado José Henrique; 856/2003, da Deputada Vanessa Lucas; 857/2003, do Deputado Neider Moreira; 858/2003, do Deputado Paulo Cesar; 859/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 860/2003, do Deputado Sidinho do Ferrotaco; 872/2003, do Deputado Márcio Passos; 876/2003, do Deputado Laudelino Augusto; 881/2003, do Deputado Zé Maia; 891/2003, do Deputado Doutor Viana; 893/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; 897/2003, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 899/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 901/2003, do Deputado Dilzon Melo; 903 a 905/2003, do Deputado Durval Ângelo; 908/2003, do Deputado Leonídio Bouças; 909/2003, do Deputado Pinduca Ferreira; 910/2003, do Deputado Rogério Correia; 911 e 912/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 914 e 915/2003, do Deputado Domingos Sávio; 917 e 918/2003 do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 921/2003, do Deputado Leonardo Moreira; 924/2003, do Deputado Sargento Rodrigues; 925/2003, do Deputado Zé Maia; 927/2003, do Deputado Célio Moreira; 967/2003, do Deputado Ricardo Duarte; 977/2003, do Deputado Dimas Fabiano.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão de Participação Popular, a realizar-se às 14h30min do dia 25/9/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 3ª reunião ordinária da Comissão Especial da UEMG, a realizar-se às 15 horas do dia 30/9/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Comissão Especial do Anel Rodoviário, a realizar-se às 15h30min do dia 30/9/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: apreciar o cronograma de trabalho da Comissão proposto pelo Deputado Fábio Avelar e discutir assuntos de interesse da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Leonídio Bouças, Sidinho do Ferrotaco e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 29/9/2003, às 10 horas, na Câmara Municipal de Caratinga, com a finalidade de debater a implantação do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino da região de Caratinga.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2003.

Adalclever Lopes, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 447/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.130/2002, tem por objetivo dar a denominação de José Geraldo de Melo à Escola Estadual Almansor de Souza Rabelo, situada no Município de Arcos.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e a seguir encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A matéria de que trata a proposição está regulada pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, uma vez que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

No que nos interessa, vale trazer à baila as normas estatuídas nos arts. 1º ao 3º dessa lei, segundo as quais, a denominação dos referidos bens públicos será atribuída por lei; a escolha recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade; e que não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Convém ressaltar que, em resposta a pedido formulado por esta relatoria, foi-nos esclarecido pelo Secretário da Educação que não existe outro próprio público com a denominação ora proposta no citado município. Além disso, essa autoridade manifestou-se favoravelmente pela mudança de nome, uma vez que o colegiado escolar, em reunião datada de 22/3/2002, pronunciou-se sobre o assunto da mesma forma.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 447/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 725/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Júlio, o Projeto de Lei nº 725/2003 visa declarar de utilidade pública a Escola de Samba Unidos da Rua da Palha - URP -, com sede no Município de Papagaio.

Publicado no "Diário do Legislativo" do dia 22/3/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De conformidade com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria, podem ser declaradas de utilidade pública as sociedades civis, desde que estejam em regular funcionamento no Estado há mais de dois anos, servindo desinteressadamente à coletividade, e seja comprovado por autoridade competente que os membros de sua diretoria são idôneos e não remunerados pelo exercício de seus cargos.

À vista da documentação juntada aos autos do processo, constata-se o inteiro atendimento a tais requisitos, pelo que a proposição não encontra óbice à sua tramitação.

Além do mais, a alínea "f" do art. 9º de seu estatuto prevê que o integrante ou participante que for eleito ou indicado para algum cargo não poderá de forma alguma ter remuneração por este, e o art. 88 determina que, em caso de dissolução, o seu patrimônio será doado a instituição de caridade indicada na reunião final.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 725/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 763/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Ricardo Duarte, por meio do projeto de lei em tela, pretende seja declarada de utilidade pública a Casa da Divina Providência, com sede no Município de Ituiutaba.

Publicada em 30/5/2003, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Todos os requisitos definidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, foram documentalmente comprovados pela associação interessada no agraciamento do título declaratório em causa.

Constatamos, outrossim, no art. 27 do estatuto da entidade, que "as atividades dos diretores e conselheiros, bem como dos sócios serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificações, bonificação ou vantagem". Já no art. 29 há a determinação de que, "no caso de dissolução social da instituição, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Serviço Social".

Cumpridos os requisitos que disciplinam a matéria, particularmente aqueles estabelecidos na mencionada lei não há óbice à sua tramitação na Casa.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 763/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonardo Moreira - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 821/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São Benedito, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Após sua publicação, a matéria foi encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação anexada ao projeto, a associação é uma entidade civil dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos e que se encontra em funcionamento no Estado há mais de dois anos.

Além disso, os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício específico de suas funções, haja vista o atestado, exarado por autoridade pública competente, anexado aos autos do processo.

É oportuno verificar os arts. 26 e 13 do seu estatuto, por estabelecerem, respectivamente, que os cargos da diretoria e do conselho fiscal não são remunerados e que, em caso de dissolução da sociedade, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere.

Dessa forma, estão atendidas as exigências previstas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria, para que a entidade em questão possa receber o pretendido título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 821/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonardo Moreira - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 822/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Padre Francisco Carvalho Moreira, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada em 19/6/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos para que as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado possam ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: devem elas possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, e seus diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício de seus cargos.

À vista da documentação anexada ao projeto, verifica-se, no art. 27 do estatuto da instituição, que as atividades desenvolvidas pelos membros da diretoria, do conselho fiscal e pelos sócios serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. Já o art. 31 determina que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social .

Observados os requisitos legais e procedimentais, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 822/2003 na forma original.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 825/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 825/2003, do Deputado Domingos Sávio, pretende declarar de utilidade pública o Grupo Esperança Terceira Idade, com sede no Município de Morada Nova de Minas.

Publicada em 19/6/2003, vem a matéria a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, apreciá-la sob os aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

Conforme fica constatado do exame da documentação que compõe os autos do processo, a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Verificamos, também, que o § 2º do art. 10 do seu estatuto prevê que "o exercício das funções de membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva não pode ser remunerado a qualquer título, sendo vedada a distribuição de lucros, bonificações ou outras vantagens". Já o parágrafo único do art. 29 dispõe que, no caso de dissolução da instituição, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade congênere.

Portanto, estão atendidos todos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Todavia, objetivando corrigir o nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 825/2003 com a Emenda nº 1, a seguir.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Esperança Terceira Idade de Morada Nova de Minas, com sede no Município de Morada Nova de Minas."

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Weliton Prado, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 874/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por intermédio do Projeto de Lei nº 874/2003, o Deputado Chico Rafael pretende seja declarada de utilidade pública a Associação São Rafael, com sede no Município de Pouso Alegre.

Publicada em 10/7/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo projeto de lei sob comento sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º. Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas e, particularmente, no § 2º do art. 9 do estatuto da entidade, a determinação de que os membros de sua diretoria, do conselho fiscal e os associados não sejam remunerados.

Já o art. 28 do mesmo diploma dispõe que os bens da instituição serão destinados a entidades congêneres caso ela seja dissolvida. Atendidos os preceitos legais, não acreditamos haver razão para obstar a tramitação da matéria na Casa.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 874/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Weliton Prado, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 879/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Deputado Zé Maia, por meio do Projeto de Lei nº 879/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Balduíno, com sede no Município de Canápolis.

Publicada em 10/7/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública do Estado e dá outras providências.

Examinando-se a documentação que compõe o processo, verifica-se que a entidade atende a todas as exigências legais.

Vale ressaltar que o § 2º do art. 15 do seu estatuto estabelece que os cargos da diretoria serão exercidos gratuitamente, e o art. 29 determina que, em caso de dissolução da Associação, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere que esteja registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 879/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Weliton Prado, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 880/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Deputado Zé Maia, por meio do Projeto de Lei nº 880/2003, pretende seja declarado de utilidade pública o Canápolis Tênis Clube - CTC -, com sede no Município de Canápolis.

Publicado em 10/7/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos dos arts. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação anexada ao processo, e, de acordo com atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros, de acordo com o § 2º do art. 24 do seu estatuto, não são remunerados pelos cargos que exercem. Dissolvida a entidade, o art. 53 do referido estatuto determina que seu patrimônio será destinado a entidades beneficentes ou de fins culturais e esportivos, devidamente indicadas pela Assembléia Geral.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, a entidade torna-se habilitada a receber o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 880/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Weliton Prado, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 888/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Deputado Alberto Pinto Coelho, por meio do Projeto de Lei nº 888/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Sociedade Amigos do Distrito de São Mateus de Minas, com sede no Município de Camanducaia.

Publicado em 11/7/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem, conforme atestado emitido pela Delegacia de Polícia do Município de Camanducaia.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

Verificamos, também, que o art. 14 do seu estatuto determina que nenhum membro da diretoria poderá receber remuneração pelo exercício do cargo e o parágrafo único do art. 33 prevê que no caso de dissolução seus bens serão destinados a entidade congênere.

#### Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 888/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 923/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em questão tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Jardim América, com sede no Município de Campo Belo.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no diário oficial em 7/8/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal.

##### Fundamentação

Verificando a documentação que compõe os autos do processo, constatamos que a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Constatamos também que o art. 32 do seu estatuto prevê que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que tenha registro no Conselho Municipal de Assistência Social. Ainda, em seu art. 27, está previsto que as atividades dos diretores, conselheiros ou instituidores, bem como dos sócios não poderão ser remuneradas.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 923/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 936/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Fundação de Integração e Apoio ao Indivíduo com Necessidades Especiais - Fundação FIAINE -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" em 9/8/2003 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em referência, dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos, encontra-se em funcionamento no Estado há mais de dois anos, e os seus Diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

É oportuno trazer à baila os arts. 8º e 28 do seu estatuto, por estabelecerem, respectivamente, que, extinta a Fundação FIAINE, seu patrimônio remanescente será destinado a outra entidade congênere com objetivos afins e que ela não concederá remuneração, vantagem, bonificação nem distribuirá lucros aos seus instituidores, doadores nem aos membros dos Conselhos Curador, Fiscal e da Diretoria Executiva.

Por fim, afirmamos que, à vista da documentação que se fez juntar aos autos do processo, a entidade em questão atende aos requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que possa ser declarada de utilidade pública estadual, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto em questão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 936/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 972/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 972/2003, do Deputado Ricardo Duarte, objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Apoiadores e Preventores da AIDS - AAPA -, com sede no Município de Ituiutaba.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 22/8/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas.

Verificamos, ainda, que o art. 22 do estatuto da entidade regulamenta a não-remuneração de seus Diretores e associados pelos trabalho ali desenvolvido. E o art. 39 determina que, em caso de extinção da entidade, seu patrimônio seja destinado a estabelecimentos afins. Sendo assim, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto em questão, que pretende seja essa Associação declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 972/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 975/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Centro de Atendimento Integral ao Idoso - CAII -, com sede no Município de Itamonte.

A proposição foi publicada em 23/8/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: devem possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, e seus Diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício de seus cargos.

À vista da documentação anexada ao projeto, verifica-se o atendimento a tais requisitos e também, no art. 8º do estatuto da entidade, que seus Diretores, Conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados em razão do trabalho ali desenvolvido, enquanto o § 4º do art. 44 determina que, em caso de dissolução, os seus bens serão destinados a entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Portanto, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 975/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Weliton Prado, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 976/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Projeto de Lei nº 976/2003, do Deputado Dimas Fabiano, pretende seja declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Carmo da Cachoeira, com sede nesse município.

Publicado em 23/8/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se a entidade habilitada ao título declaratório de utilidade pública.

Além do mais, a alínea "c" do art. 31 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e a alínea "d" do mesmo artigo determina que, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente da entidade será destinado a uma congênera, vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões registradas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 976/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 988/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Pastor George, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Missionária e Evangelista - AME -, com sede no Município de Além Paraíba.

O projeto foi publicado no diário oficial e a seguir encaminhado a esta Comissão a fim de ser apreciado preliminarmente, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a matéria, são requisitos para que as entidades filantrópicas possam ser declaradas de utilidade pública no âmbito estadual: sejam dotadas de personalidade jurídica; estejam em regular funcionamento no Estado há

mais de dois anos; os cargos de sua direção não sejam remunerados e os seus Diretores sejam pessoas reconhecidamente idôneas.

Releva destacar o parágrafo único do art. 19 do estatuto da Associação, por estabelecer que o exercício das funções diretivas será gratuito, bem como o parágrafo único do art. 66, por destinar os seus bens, em caso de dissolução, a outra entidade congênere.

Examinados os autos do processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências legais em vigor, pelo que não vislumbramos óbice à tramitação do projeto de lei.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 988/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonardo Moreira - Weliton Prado.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.013/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Deputado Padre João, por meio do projeto de lei em referência, tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo de Apoio Reviver, com sede no Município de Barão de Cocais.

Publicada em 4/9/2003, a matéria foi encaminhada a este colegiado, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A matéria consubstanciada no projeto está regulamentada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe como requisito para se declarar uma entidade de utilidade pública ser ela pessoa jurídica de direito privado, ter em sua direção pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade.

Verificamos a atendimento a tais requisitos e, em especial, no art. 23 do estatuto da instituição, o compromisso de que as atividades dos Diretores e dos conselheiros, bem como as dos sócios, serão gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro ou bonificação. Sendo ela dissolvida, os bens remanescentes serão destinados integralmente para a manutenção e o desenvolvimento de outra instituição filantrópica, conforme estatui o parágrafo único do art. 26.

Considerando que a documentação juntada aos autos está conforme manda a lei, não encontramos óbice à tramitação da matéria na Casa.

#### Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.013/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Weliton Prado, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.015/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

O Deputado André Quintão, por meio do Projeto de Lei nº 1.015/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Bom Pastor, com sede no Município de Itabira.

Publicada em 4/9/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências.

A par de tais exigências legais e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, constatamos que a mencionada Creche atende a todas elas. Verificamos, ainda, que o art. 34 do seu estatuto determina que, sendo ela dissolvida, o remanescente do patrimônio será destinado a entidade congênere, enquanto o art. 35 prevê que o exercício de qualquer cargo de diretoria não será remunerado.

Para acrescentar dados essenciais ao art. 1º da proposição, apresentamos-lhe emenda.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.015/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Bom Pastor - CCBP -, com sede no Município de Itabira."

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Weliton Prado - Leonardo Moreira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 8/2003

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 8/2003, do Deputado Leonardo Quintão, dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs -, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

Publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, I, do Regimento Interno.

Saliente-se que, em virtude de requerimento do Deputado Ivair Nogueira, o qual foi aprovado em reunião plenária de 9/9/2003, o projeto passa a tramitar em regime de urgência, na forma regimental.

#### Fundamentação

No contexto da reforma do Estado, que é um fenômeno global, tem-se discutido muito sobre as formas de atuação do poder público e as técnicas de modernização da administração, visando a maior eficiência na execução dos serviços de interesse da coletividade e ao alcance de resultados mais satisfatórios. Exatamente nesse contexto foi promulgada a Emenda nº 19 à Constituição da República. A reforma administrativa por ela implementada consagrou expressamente, no "caput" do art. 37, o princípio da eficiência como diretriz para o desempenho da função administrativa e a figura do contrato de gestão como mecanismo de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da administração pública (§ 8º do art. 37), a par de outras inovações cristalizadas na Lei Maior.

Em Minas Gerais, a Emenda à Constituição nº 49, de 2001, que teve a finalidade de se adequar aos parâmetros da citada Emenda nº 19, também consagrou explicitamente no texto magno o instituto da administração gerencial, por meio de instrumento específico que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade. É o que consta no § 10 do art. 14 da Carta mineira. Deve-se destacar, ainda, como uma das inovações da referida Emenda nº 49 a previsão de que servidor efetivo ou estável poderá ser transferido ou cedido, de forma onerosa ou gratuita, para entidade não integrante da administração indireta, ficando o ato condicionado à anuência do servidor. Esse comando consta no § 13 do citado art. 14. Com fundamento nessa dicção normativa, é facultado à administração pública, mediante critérios de conveniência e oportunidade, ceder servidores para entidades particulares sem fins lucrativos, como é o caso das organizações não governamentais, entre as quais se destacam as OSCIPs, contanto que haja a aquiescência do servidor.

No caso específico do Estado brasileiro, cuja tradição de ineficiência sempre comprometeu a gestão da coisa pública, tem-se buscado maior interação entre o setor público e o privado, a par da administração gerencial baseada em controle de metas e resultados. No plano federal, essa parceria pode ser verificada por meio da Lei nº 9.637, de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais. Posteriormente, foi promulgada a Lei Federal nº 9.790, de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o termo de parceria e dá outras providências. Ambas as leis servem de referência para a disciplina da matéria no âmbito dos Estados federados, mas é necessário cautela para não reproduzir os equívocos do legislador federal e para que se consiga aprimorar ao máximo o conteúdo da futura lei mineira sobre o assunto.

Ora, as disposições do Projeto de Lei nº 8/2003 são análogas às da citada Lei Federal nº 9.790, embora o texto daquele seja tecnicamente superior ao desta. De maneira geral, as organizações particulares que atuarem nos setores enumerados no projeto (saúde, educação, meio ambiente, assistência social, etc.) e atenderem aos demais requisitos legais poderão ser qualificadas como OSCIPs pela Secretaria de Planejamento e Gestão. Essa qualificação deverá ser feita de forma vinculada aos termos da lei, de maneira que a decisão da administração pública sobre o pedido de qualificação da organização particular interessada cinge-se à observância dos critérios objetivos estabelecidos na norma jurídica. Não há, portanto, margem de liberdade deferida ao agente do poder público para o deferimento do pedido diante do caso concreto, o que é conhecido, na linguagem jurídico-administrativa, como competência discricionária. O § 3º do art. 6º do projeto é claro ao determinar que o pedido de qualificação somente será indeferido quando a requerente não atender aos requisitos legais, o que gera o direito público subjetivo da entidade privada de ser qualificada como OSCIP, no caso da observância dos pressupostos e das condições impostas pelo legislador.

Sinteticamente, pode-se afirmar que qualquer organização particular sem fins lucrativos que exerça atividade social especificada no art. 3º da proposição, exceto as entidades mencionadas em seu art. 2º (sindicatos, organizações partidárias, fundações públicas, entre outras) poderia receber tal qualificação e, posteriormente, firmar com o Estado termo de parceria, instrumento que deverá discriminar os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias. Esse termo de parceria é definido no projeto como "o ajuste passível de ser firmado entre o poder público e as entidades qualificadas como OSCIPs, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º". Obtida a qualificação e durante a vigência do citado termo de parceria, o Estado deverá destinar recursos orçamentários a essas entidades particulares e, eventualmente, bens públicos em regime de permissão de uso, para o melhor desempenho de suas atividades e o adequado cumprimento das obrigações previstas no ajuste.

Conforme se depreende dessas noções básicas do instituto, é fácil perceber que o Estado não cria OSCIP, apenas qualifica como tal determinadas organizações particulares, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. O ato administrativo de qualificação pressupõe a existência da entidade, que é instituída por particulares na forma da legislação civil e não integra o aparelho burocrático do Estado. O

deferimento do pedido de qualificação não transforma a organização particular em entidade da administração indireta, mas tão-somente a credencia a celebrar o mencionado termo de parceria com o poder público. Se tal ajuste vier a ser concretizado - o que depende de vários fatores -, o Estado fomentará o exercício dessa atividade social mediante a liberação de recursos financeiros. É oportuno ressaltar que o fomento é uma das atividades básicas da administração e consiste no incentivo à iniciativa privada de interesse público. As organizações particulares assim qualificadas integram o chamado Terceiro Setor, ou, segundo os teóricos da reforma administrativa conduzida pelo então Ministro Bresser Pereira, atividade pública não estatal. Embora a OSCIP seja uma entidade criada por particulares e tenha personalidade jurídica de direito privado, desempenha atividade de interesse público ou social, o que leva o Estado a intensificar suas relações com entidades dessa natureza. Essa maior aproximação entre o setor público e o privado consiste em uma conjugação de esforços para o alcance de determinadas finalidades sociais, o que se efetiva mediante a celebração do ajuste em questão.

Gostaríamos de enfatizar que o projeto de lei apresentado pelo Deputado Leonardo Quintão, nos moldes da proposição que tramitou nesta Casa na legislatura passada, merece os maiores elogios, sobretudo pela preocupação do parlamentar com dotar o Estado de uma legislação moderna nesse setor. Não obstante os aprimoramentos de ordem técnica introduzidos pelo Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a matéria ainda merece alguns aperfeiçoamentos, o que é natural no processo de feitura da lei. A audiência pública realizada por esta Comissão para debater o tema, no dia 28/8/2003, a qual contou com a participação de várias autoridades versadas no assunto, serviu de referência para novas reflexões sobre o instituto em questão. Nesse particular, daremos ênfase a três pontos essenciais.

O primeiro diz respeito à possibilidade de servidores públicos serem transferidos ou cedidos às OSCIPs, com ou sem ônus para a origem. O projeto original, bem como o Substitutivo nº 1, vedam explicitamente essa movimentação de servidor. Entretanto, deve-se destacar que a cessão ou a transferência têm fundamento no art. 14, § 13, da Constituição do Estado, conforme mencionado no início deste parecer, contanto que haja a anuência do servidor. Tal movimentação pode ser vantajosa para o Estado, principalmente se o agente for cedido ou transferido sem ônus para a origem, o que acarretará menos gasto para o poder público. Além disso, deve-se deixar claro que a simples cessão não altera a natureza do vínculo jurídico entre o servidor e o Estado, pois ele continuará submetido às normas estatutárias. Nem poderia ser diferente, pois, sendo um profissional da administração, o servidor com ela mantém relação de emprego regida pelos princípios e regras do direito público.

O segundo ponto refere-se à possibilidade de as OSCIPs absorverem atividades tradicionalmente executadas por órgãos públicos, o que não consta no projeto original nem no referido Substitutivo nº 1. Ora, é sabido que o Estado passa por sérias dificuldades financeiras e que a folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas compromete grande parte da receita tributária. A desativação de órgãos ou unidades administrativas e a conseqüente absorção de suas atividades por essas organizações particulares poderão resultar em considerável economia para o Estado, pois os ônus do exercício do serviço ficarão a cargo das OSCIPs, além de tal procedimento ir ao encontro do princípio da eficiência. Essa parceria ou cooperação entre o poder público e o setor privado, por meio do instrumento denominado termo de parceria, busca conciliar a eficiência da iniciativa privada com as amarras do regime jurídico-administrativo, que é normalmente associado ao formalismo e à burocracia que caracterizam a atuação da administração pública. Ademais, tal procedimento é plenamente compatível com a reforma administrativa implementada pelo Governo Aécio Neves, que enxugou a máquina estatal mediante a fusão de Secretarias de Estado e a extinção ou a transformação de órgãos ou unidades consideradas desnecessárias.

O terceiro ponto a ser destacado diz respeito ao procedimento de seleção das propostas das entidades qualificadas como OSCIPs para a posterior celebração do termo de parceria com a administração pública. Nem a proposição original nem o Substitutivo nº 1 contêm regras detalhadas sobre o concurso de projetos para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. Afigura-se-nos necessário estabelecer normas específicas sobre a matéria, entre as quais os critérios a serem adotados no edital e as disposições básicas atinentes à seleção e ao julgamento dos projetos. Apenas as providências administrativas com vistas à aplicação da futura norma jurídica devem ser disciplinadas em decreto do Poder Executivo. O legislador, no exercício de sua competência de produção do direito positivo, deve regular a matéria da forma mais ampla possível, principalmente por ser o órgão de representação popular, ficando a cargo do poder regulamentar o estabelecimento das disposições complementares, visando à fiel execução da lei aprovada pelo parlamento.

No exercício da atividade abstrata de elaboração do direito, cabe a esta Casa Legislativa dar a sua contribuição para produzir a lei mais moderna, completa e adequada aos interesses da sociedade mineira, cabendo ao Executivo aplicá-la aos casos concretos. É exatamente por estar imbuído do espírito de aperfeiçoamento da matéria que apresentamos o Substitutivo nº 2, de modo a inserir no texto do projeto disposições específicas sobre os temas anteriormente mencionados. É oportuno destacar, ainda, a contribuição do Deputado Gustavo Valadares para o aperfeiçoamento do projeto, ao modificarmos a redação do § 11 do art. 2º da proposição original.

Por último, gostaríamos de assinalar que o instituto das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - poderá implicar considerável melhoria na qualidade dos serviços de interesse social, com reflexos altamente positivos na vida do cidadão, que é o destinatário por excelência de ações dessa natureza. Essa perspectiva de conferir mais eficiência ao desempenho de atividades de interesse coletivo atesta a conveniência de se legislar sobre a questão, além de ser uma tendência da administração pública moderna, que dá ênfase aos resultados alcançados.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 2 e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Capítulo I

Da Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

#### Seção I

#### Dos Requisitos

Art. 1º - Pode qualificar-se como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos constituída há, pelo menos, dois anos, nos termos da lei civil, cujos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos previstos nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução de seu objeto social.

§ 2º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta lei.

Art. 2º - A qualificação instituída por esta lei será conferida, observado o princípio da universalidade, à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

I - assistência social;

II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - educação gratuita;

IV - saúde gratuita;

V - segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

VII - trabalho voluntário;

VIII - desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

XIII - fomento do esporte amador.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas ou planos de ação correlatos, ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 3º - Além do disposto no art 2º desta lei, exige-se, ainda, para a qualificação como OSCIP, que a pessoa jurídica interessada seja regida por estatuto cujas normas prevejam:

I - a observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade e da eficiência;

II - a duração do mandato dos conselheiros igual ou inferior a três anos;

III - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias que impeçam a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nas atividades da pessoa jurídica;

IV - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da entidade;

V - a transferência, em caso de dissolução da entidade, do respectivo patrimônio líquido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

VI - a transferência, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, do respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

VII - a limitação da remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, quando houver, aos valores praticados pelo mercado;

VIII - a definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

a) obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

b) publicidade, mediante divulgação em jornal de grande circulação e na rede mundial de computadores, por ocasião do encerramento do exercício fiscal, do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade e das certidões negativas de débito junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) realização de auditoria, até mesmo por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria, conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela OSCIP, conforme determinam o art. 73 e seguintes da Constituição do Estado;

IX - a finalidade não-lucrativa da entidade, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

X - as atribuições da diretoria ou do diretor;

XI - a aceitação de novos associados, na forma do estatuto, no caso de associação civil;

XII - a proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

XIII - a natureza social dos objetivos da entidade relativos à respectiva área de atuação.

§ 1º - É permitida a participação de servidores públicos ou ocupantes de funções públicas na composição de conselho fiscal de OSCIP, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

§ 2º - Os conselheiros ou diretores de OSCIP não poderão ser parentes consangüíneos ou afins até o 3º grau do Governador ou do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado, de Senador ou de Deputado Federal ou Estadual.

Art. 4º - Não podem qualificar-se como OSCIPs, ainda que se dediquem às atividades descritas no art. 2º desta lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas e suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as cooperativas;

X - as fundações públicas;

XI - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional, referidas no art. 192 da Constituição da República;

XII - as entidades desportivas e recreativas dotadas de fim empresarial.

## Seção II

### Dos Procedimentos

Art. 5º - A qualificação como OSCIP será solicitada pela entidade interessada ao Secretário de Planejamento e Gestão, por meio de requerimento escrito, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição da diretoria;

III - balanços patrimoniais e demonstrativo dos resultados financeiros dos dois anos anteriores;

IV - declaração de isenção do Imposto de Renda dos dois exercícios anteriores;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no art. 5º desta lei, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sobre ele decidirá, no prazo de trinta dias.

§ 1º - No caso de deferimento, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo de quinze dias, emitirá certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade do ato no órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 2º - Indeferido o pedido, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no prazo referido no § 1º deste artigo, dará ciência da decisão mediante publicação no órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 3º - O pedido de qualificação será indeferido quando:

I - a requerente se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 4º desta lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 2º e 3º desta lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

§ 4º - O deferimento da qualificação importa no reconhecimento da utilidade pública da entidade requerente, para todos os fins de direito, e a credencia a participar de processos seletivos para celebração de termos de parceria com o poder público no âmbito das atividades indicadas no seu estatuto social.

§ 5º - O deferimento do título de OSCIP não importa no reconhecimento, à entidade qualificada, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas ao poder público.

### Seção III

#### Do Controle

Art. 7º - As pessoas jurídicas qualificadas como OSCIPs nos termos desta lei serão submetidas à fiscalização do Ministério Público, no exercício de suas competências legais, e ao controle externo da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidência de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação da entidade como OSCIP.

§ 1º - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - A perda da qualificação como OSCIP importará a rescisão do termo de parceria.

### Capítulo II

#### Do Fomento às Atividades

Art. 9º - Às OSCIPs serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições objeto do acordo.

§ 1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades parceiras, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no termo de parceria.

§ 2º - Caso a OSCIP adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, este será gravado com a cláusula de inalienabilidade.

Art. 10 - Os bens móveis públicos permitidos para uso da OSCIP poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que passem a integrar o patrimônio do Estado.

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do poder público.

Art. 11 - É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidor civil para OSCIP, com ou sem ônus para o órgão de origem, condicionada à anuência do servidor.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSCIP.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por OSCIP a servidor cedido com recursos provenientes do termo de parceria, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

§ 4º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do termo de parceria parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela OSCIP.

Art. 12 - As entidades qualificadas como OSCIPs ficam equiparadas, para todos os efeitos, em especial os tributários e de dispensa de licitação, enquanto perdurar a qualificação, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública ou qualificadas como Organização Social.

Art. 13 - São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos arts. 9º, § 2º e 12 desta lei, às entidades qualificadas como organizações sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios do Estado de Minas Gerais, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas pela União sobre a matéria, os preceitos desta lei e a legislação específica de âmbito estadual.

Art. 14 - As OSCIPs poderão absorver atividades e serviços de unidades administrativas do Poder Executivo mediante a celebração de termo de parceria, na forma prevista nos arts. 16 e 17, observados os seguintes preceitos:

I - a desativação das unidades será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios por elas celebrados, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

II - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades absorvidas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do termo de parceria;

III - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo, em decorrência de anulação de créditos, para o órgão estatal parceiro, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a OSCIP.

### Capítulo III

#### Do Termo de Parceria

##### Seção I

##### Dos Requisitos

Art. 15 - Fica instituído o termo de parceria, assim considerado o ajuste passível de ser firmado entre o poder público e as entidades qualificadas como OSCIPs, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 2º desta lei.

Art. 16 - O termo de parceria firmado entre o poder público e a OSCIP discriminará os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias.

Parágrafo único - O termo de parceria disporá, ainda, sobre:

I - o objeto social da entidade, com a especificação de seu programa de trabalho;

II - a especificação técnica detalhada do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado;

III - as metas e os resultados a serem atingidos pela entidade e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

IV - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados pela entidade, mediante a incorporação de indicadores de resultados;

V - a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando, item por item, as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos a seus diretores e empregados com recursos oriundos ou vinculados ao termo de parceria;

VI - as obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados e da prestação de contas dos gastos e das receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso V deste parágrafo;

VII - a publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, a cargo do órgão público signatário, do extrato do termo de parceria, do demonstrativo da execução física e financeira e de prestação de contas, conforme modelo simplificado estabelecido em decreto, contendo os dados principais da documentação obrigatória constante no inciso VI deste parágrafo, sob pena de não-liberação dos recursos previstos no termo de parceria;

VIII - a rescisão, cominada expressamente para os casos de infração aos dispositivos desta lei e para os demais casos que especificar.

§ 2º - Os créditos orçamentários assegurados às OSCIPs serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso previsto no termo de parceria.

§ 3º - É lícita a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da OSCIP.

Art. 17 - A celebração do termo de parceria será precedida de:

I - consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas de atuação da entidade;

II - comprovação, pela OSCIP, da sua regularidade fiscal, de suficientes condições para o exercício das atividades que constituem o seu objeto social e apresentação das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS e de relatório circunstanciado das atividades sociais desempenhadas pela entidade no exercício imediatamente anterior à apresentação da proposta do termo de parceria.

§ 1º - Quando houver possibilidade de mais de uma entidade qualificada prestar os serviços sociais objeto do fomento, poderá ser realizado processo seletivo por meio de concurso de projetos.

§ 2º - No caso de impossibilidade de execução do disposto no § 1º deste artigo, a celebração do termo de parceria será precedida de publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, de minuta de termo de parceria e de convocação pública para apresentação das entidades interessadas.

## Seção II

### Do Processo Seletivo

Art. 18 - A escolha da OSCIP para a celebração do termo de parceria poderá ser feita por meio da publicação, pelo órgão estatal parceiro, de edital de concurso de projetos parceiros, para a obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Art. 19 - No edital do concurso constarão, entre outras, informações sobre:

- I - especificação técnica do objeto do termo de parceria;
- II - prazos, condições, forma e local de apresentação das propostas;
- III - critérios de seleção e julgamento das propostas;
- IV - datas do julgamento e data provável de celebração do termo de parceria; e
- V - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 20 - Para participar do processo seletivo, a OSCIP deverá apresentar ao órgão estatal parceiro seu projeto técnico com o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação.

Art. 21 - Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

- I - o mérito do projeto apresentado e sua adequação ao edital;
- II - a capacidade técnica e operacional da entidade candidata;
- III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;
- IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;
- V - a regularidade jurídica e institucional da OSCIP;
- VI - a análise dos documentos exigidos conforme decreto do Poder Executivo.

Art. 22 - Obedecidos os princípios da administração pública, são inaceitáveis como critérios de seleção, de desqualificação ou de pontuação:

- I - o local do domicílio da OSCIP ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;
- II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o termo de parceria;
- III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela OSCIP;
- IV - os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 23 - O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo e dois especialistas no tema do concurso.

§ 1º - O trabalho da comissão de que trata o "caput" não será remunerado.

§ 2º - O órgão estatal instruirá a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelará pela não-identificação da organização proponente.

§ 3º - A comissão poderá solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º - A comissão classificará as propostas das OSCIPs, obedecidos os critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo e no edital do concurso.

Art. 24 - Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º - Não será admitido recurso administrativo contra as decisões da comissão julgadora;

§ 2º - O órgão estatal parceiro não poderá anular nem suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros termos de parceria com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 3º - Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos termos de parceria, respeitada a ordem de classificação dos aprovados.

### Seção III

#### Do Acompanhamento e da Fiscalização

Art. 25 - A execução do objeto do termo de parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do poder público afeto à área de atuação correspondente à atividade fomentada e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º - Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP, que incluirá representante indicado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação realizada.

§ 3º - Os termos de parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 4º - O órgão do poder público previsto no "caput" poderá, na forma do termo de parceria, designar supervisor para participar, com ou sem poder de veto, de decisões da entidade fomentada relativas ao termo de parceria.

§ 5º - À comissão de avaliação será apresentada a cada reunião os comprovantes de regularidade trabalhista e previdenciária da entidade parceira.

Art. 26 - Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 27 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 26 desta lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam haver enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º - O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o poder público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pelo prosseguimento das atividades sociais da OSCIP.

Art. 28 - A OSCIP fará publicar, no prazo máximo de trinta dias contados da assinatura do termo de parceria, regulamento próprio, contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 3º desta lei.

### Capítulo IV

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 - É vedada à entidade qualificada como OSCIP qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 30 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão permitirá, mediante requerimento dos interessados, acesso a todas as informações pertinentes às OSCIPs.

Art. 31 - As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos qualificadas com base em outros diplomas legais poderão qualificar-se como OSCIPs, observados os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32 - Os empregados contratados por OSCIP não guardam qualquer vínculo empregatício com o poder público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela OSCIP.

Art. 33 - Os prazos previstos nos arts. 1º e 5º, III e IV, não serão exigidos nos dois anos subseqüentes à publicação desta lei.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Fábio Avelar - Leonardo Quintão - Jô Moraes (voto contrário).

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Biel Rocha, a proposição em epígrafe estabelece a obrigatoriedade da implantação do Programa de Redução de Resíduos.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 26/4/2003 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Com vistas a subsidiar a elaboração do parecer, esta Comissão, na reunião de 10/6/2003, aprovou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -, para exame de sua viabilidade técnica. No entanto aquela entidade, até o momento, não respondeu à diligência.

Esgotado o prazo previsto no art. 301 do Regimento Interno, cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de iniciativa parlamentar busca instituir a obrigatoriedade da implantação do Programa de Redução de Resíduos nos empreendimentos e atividades, públicos ou privados, geradores de resíduos degradadores ou potencialmente poluidores do meio ambiente.

O art. 2º do projeto conceitua resíduos e redução de resíduos. Os arts. 3º, 4º, 5º e 7º estabelecem competências para o Conselho Estadual de Política Ambiental, a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a FEAM. Entre elas, prevê a elaboração, pela FEAM, de planos de ação, definindo metas e prazos de redução de resíduos para cada tipo de empreendimento ou poluente específico. O art. 8º estabelece multa de 10 a 1.000 UFIRs para os infratores da lei.

O § 2º do art. 4º determina que as metas anuais de redução de resíduos não poderão ser inferiores a 10% de cada uma das alternativas previstas nos programas, até que se alcance o mínimo de 50% em relação ao período inicial de sua implementação.

Com o projeto, o autor manifesta sua preocupação com a poluição gerada por atividades antrópicas, em especial, das indústrias, das mineradoras e das siderúrgicas.

A Constituição Federal insere o controle da poluição entre as matérias de competência comum e legislativa concorrente das três esferas de governo, nos termos dos seus arts. 23, VI e 24, VI. No capítulo dedicado ao meio ambiente, estabelece, no art. 225, § 1º, IV e V, as seguintes incumbências ao poder público, para assegurar o equilíbrio ecológico:

"Art. 225 - .....

§ 1º - .....

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;".

Baseado no sistema norte-americano do exercício do poder de polícia administrativa em matéria ambiental, a Lei Federal nº 6.938, de 31/8/81, que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente, conceituou degradação e poluição ambientais e instituiu o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos.

Regulamentado pelas Resoluções nºs 001, de 1986, e 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA -, o licenciamento ambiental é realizado em três etapas. Na primeira, o empreendedor recebe uma licença prévia, que o autoriza a proceder aos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental da atividade ou obra. Na segunda, ele é autorizado a implantar a sua empresa, observadas as condicionantes exigidas pelo órgão licenciador. Na terceira fase, ele recebe autorização para operar o empreendimento, após vistoria e comprovação de que atendeu a todas as exigências estabelecidas.

Um dos principais instrumentos de controle da degradação e poluição ambientais, o licenciamento de atividades e empreendimentos deve estabelecer padrões técnicos para o lançamento de efluentes e resíduos na natureza para cada empreendimento ou atividade, individualmente. Nesse contexto, a poluição e a degradação, segundo a mencionada lei federal, só ocorrem quando o empreendedor descumprir os padrões determinados pelo poder público. Portanto, em matéria de natureza ambiental, assim como no direito de vizinhança, a tolerância está presente, por ser inerente ao convívio social e à natureza de certas atividades econômicas e sociais, que necessariamente operam transformação do meio, como, por exemplo, siderúrgicas, indústrias químicas e mineradoras.

A autorização concedida para a instalação de atividades e empreendimentos degradadores ou potencialmente poluidores é fundamental para o controle dos níveis de poluição, mas não limita ou impede que o poder público estabeleça novas exigências, em legislação superveniente. Em outras palavras, o empreendedor recebe uma autorização de caráter precário, a qual pode ser cancelada ou alterada por ato fundamentado da administração, em processo específico. Portanto, o direito que o empreendedor tem de lançar efluentes e resíduos nos níveis inicialmente fixados pelo poder público é de natureza precária e não constitui direito adquirido.

Na proposição de iniciativa parlamentar, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade da implantação de programa visando à redução de resíduos pelo administrado. Como já demonstramos, o Estado pode estabelecer novas exigências, com fundamento no princípio da razoabilidade.

O projeto apresenta várias irregularidades. A mais grave diz respeito aos limites de 10% a 50% previstos no § 2º do art. 4º, para fins de

redução de resíduos. A fixação desses parâmetros em lei subverte a ordem natural das coisas. Matéria de cunho eminentemente técnico deve ser tratada em atos regulamentares, tais como decretos, portarias, deliberações, resoluções etc. Assim doutrina o professor Edgar de Godoi da Matta-Machado em sua obra "Elementos de Teoria Geral do Direito". Além desse problema, tais parâmetros, diante da tecnologia atualmente existente, poderão ser de impossível concretização, em vários casos.

A proposição invade a esfera de competência privativa do Governador do Estado para provocar o processo legislativo em diversos dispositivos. Nos arts. 3º, 4º, 5º e 7º, são estabelecidas atribuições para o COPAM e a FEAM, órgãos integrantes da estrutura do Executivo.

No art. 2º, os conceitos de resíduos e redução de resíduos são falhos do ponto de vista técnico. Além disso, a sua redação contraria a boa técnica legislativa.

Em relação à multa, de 10 a 1.000 UFIRs, constante do art. 8º, observamos que, no Estado de Minas, o padrão utilizado é a UFEMG. Ademais, é preferível aplicar os valores constantes na Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Essa medida permitirá ao poder público mensurar adequadamente o valor a ser aplicado, mediante processo administrativo, no qual são assegurados a ampla defesa e o contraditório, no âmbito do COPAM.

Para contornar essas irregularidades, apresentamos o Substitutivo nº 1 na conclusão deste parecer.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 651/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a implantação de programa de redução de resíduos por empreendimento público ou privado, na forma que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A realização de empreendimento público ou privado degradador ou potencialmente poluidor do meio ambiente fica condicionada à implementação de programa de redução de resíduos, conforme o disposto nesta lei, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - resíduo todo material produzido e descartado no meio ambiente por empreendimento degradador ou potencialmente poluidor do meio ambiente;

II - redução de resíduo a diminuição ou eliminação de resíduo por qualquer tipo de processo, bem como mediante a realização de programa de educação ambiental, de obra ou atividade que minimize o impacto ambiental negativo.

Art. 3º - As metas de redução de resíduos serão estabelecidas pelo órgão governamental competente com base em estudos técnicos, levando-se em consideração as alternativas tecnológicas existentes, as características de cada tipo de empreendimento e a viabilidade de sua implementação, nos prazos, nas formas e condições determinados.

Parágrafo único - A critério do órgão competente, empreendimento de pequeno porte e com baixo potencial poluidor poderá ser dispensado das exigências contidas nesta lei.

Art. 4º - O responsável por empreendimento a que se refere o art.1º encaminhará relatório de resultados e prestará outras informações aos órgãos competentes, na forma, no prazo e nas condições por eles estabelecidos.

Parágrafo único - A síntese do relatório de resultados é de acesso público.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à pena de multa, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, mediante processo administrativo, na forma nela estabelecida.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Leonardo Moreira - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 829/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em exame objetiva tornar obrigatório o oferecimento de cardápios em braile nos restaurantes e nos bares do Estado de Minas Gerais.

Publicada no "Diário do Legislativo" no dia 24/6/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição estabelece que os bares e restaurantes do Estado ficam obrigados a oferecer cardápios em braile para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Da perspectiva jurídico-constitucional, o projeto encontra respaldo no disposto no art. 24, inciso XIV, da Constituição da República, cujos termos são os seguintes:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

Assim, a medida legislativa propugnada representa uma densificação normativa do referido dispositivo constitucional, a ser empreendida por via de legislação concorrente. Com efeito, uma vez oferecidos cardápios em braile nos restaurantes e nos bares, os portadores de deficiência visual se veriam dispensados de ter que recorrer a terceiros para escolher seu pedido. Trata-se de exigência legal de fácil atendimento por parte desses estabelecimentos e que repercute de maneira bastante positiva para a parcela da população que sofre de problemas visuais.

Poder-se-ia invocar ainda o disposto no art. 24, inciso V, segundo o qual cabe ao Estado legislar, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, sobre a produção e o consumo. No caso, a proposição em apreço beneficia um segmento específico da população, enquanto consumidores dos produtos à venda em bares e restaurantes.

De outra parte, a matéria tratada no projeto não se encontra no rol daquelas que a Constituição coloca sob a cláusula de reserva de iniciativa, de modo que é lícito a este parlamento deflagrar o devido processo legislativo a ela atinente.

Nos limites do juízo de admissibilidade que cumpre a esta Comissão empreender, não vislumbramos óbice à proposição.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 829/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 865/2003

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Gil Pereira, tem como objetivo alterar a redação da Lei nº 14.247, de 4/6/2002, que dispõe sobre a negociação de créditos de que trata a Lei nº 13.439, de 30/12/99, e dar outras providências.

Publicado em 5/7/2003, foi o projeto distribuído preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe tem como objetivo alterar os critérios da Lei nº 14.427, de 1999, estabelecendo parâmetros financeiros para fins de concessão de descontos na quitação de débito para com o Estado. Por outro lado, torna obrigatória e não facultativa a concessão por parte do poder público.

No que tange ao parâmetro adotado na lei em vigor, o valor que vigora para fins dos percentuais previstos no inciso I do art. 1º da lei é de R\$ 10.000,00. Com a redação que ora se propõe, conforme se depreende da leitura do art. 1º do projeto, tal valor fica ilimitado. Assim sendo, mesmo que o valor seja superior a R\$ 10.000,00, os descontos poderão chegar a 80% para quitação à vista.

A situação nova apresenta, então, duas condições, quais sejam: passa a ser obrigatória a concessão do desconto; prevalecerão, mesmo para valores elevados, os descontos previstos no art. 1º do projeto, que altera consideravelmente as faixas de valores adotadas na legislação vigente.

O projeto em estudo poderá refletir negativamente nas finanças estaduais, cujo orçamento já aprovado leva em conta as receitas (inclusive aquelas oriundas do recebimento de créditos pendentes) e os compromissos financeiros do Estado. Dessa forma, não é prudente impor ao Estado a concessão de benefícios dessa ordem sob pena de tornar o orçamento público completamente vulnerável. O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000) é rígido em impedir a concessão de benefícios dessa natureza que possam causar desequilíbrio econômico nas contas do Tesouro Estadual, sem que seja indicada a conseqüente fonte alternativa de recursos.

Diante desse cenário, não achamos prudente acolher o projeto em destaque, em razão dos empecilhos apontados.

#### Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 865/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Weliton Prado, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 871/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a política estadual de descentralização de emissão de carteiras de identidade.

Publicado no "Diário do Legislativo", o projeto foi distribuído às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria no tocante aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos seguintes termos.

##### Fundamentação

A proposição tem por escopo instituir uma política estadual de descentralização de emissão de Carteira de Identidade, sob o título "Identidade na Escola", visando facilitar a emissão de Carteira de Identidade para o estudante das escolas públicas estaduais e das escolas públicas municipais conveniadas com o Estado.

Para tanto, prevê o desenvolvimento de um programa anual, intitulado "Identidade na Escola", com a participação de uma comissão itinerante de profissionais encarregados de expedir documento de identidade, cuja ação deverá coincidir com o período letivo do calendário escolar.

A carteira de identidade em Minas Gerais é emitida pelo Instituto de Identificação e tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Observe-se que a proposição não pretende dispor sobre a cédula de identidade, matéria de competência privativa da União, mas visa tão-somente tornar mais fácil a expedição desse documento pelo órgão competente.

A Lei Federal nº 7.116, de 29/8/83, que assegura validade nacional às carteiras de identidade, regula sua expedição e dá outras providências, determina, por meio do seu art. 1º o seguinte:

"Art. 1º - A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional".

Ressalte-se que a expedição de cédula de identidade para menores de 21 anos de idade será feita independentemente da presença dos pais ou de ordem judicial.

Todavia, nos termos em que a proposição se apresenta há uma ingerência de um Poder sobre outro, porquanto objetiva-se atribuir competências a órgãos do Poder Executivo, notadamente, às Secretarias de Estado da Defesa Social e da Educação.

Outro aspecto relevante está na forma como a proposição está redigida, com comandos repetitivos, contrariando a técnica legislativa.

Assim sendo, no intuito de sanar os vícios apontadas e dar mais clareza ao texto em análise, sem contudo modificar o seu sentido, propomos o Substitutivo nº 1 apresentado na conclusão.

##### Conclusão

Somos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 871/2003 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

##### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política estadual de descentralização de emissão de carteira de identidade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a política estadual de descentralização de emissão de carteira de identidade no âmbito do Estado.

Parágrafo único - A política estadual de que trata o "caput" deste artigo tem por objetivo facilitar a expedição de carteira de identidade ao estudante regularmente matriculado na rede estadual ou municipal de ensino.

Art. 2º - O Estado assegurará ao estudante o acesso facilitado à expedição da carteira de identidade, preferencialmente nos estabelecimentos de ensino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 962/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o Projeto de Lei nº 962/2003 acrescenta dispositivo à Lei nº 12.227, de 2/7/96, que cria o Fundo de Assistência Social - FEAS.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/8/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende destinar, prioritariamente, aos municípios que registram Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - até 0,5 os recursos alocados no Fundo de Assistência Social - FEAS -, com o fito de atenuar as distorções na distribuição da renda e da riqueza, combater a fome e a pobreza e promover a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda. O IDH, que constitui um índice de aferição de desenvolvimento de municípios, regiões e países, é composto por indicadores referentes à saúde, à educação e à renda.

A Constituição Federal preconiza, nos incisos II e III do art. 3º, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. No mesmo sentido, a Constituição mineira estabelece, no art. 11, que é competência do Estado, comum à União e ao município, o combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, mediante a integração social dos setores desfavorecidos. A referida norma dispõe, ainda, nos incisos II e III do art. 41, que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante a execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social. Compete, também, ao Estado, assistir os municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento, conforme previsto no art. 2º, incisos IV e VIII, da Carta Estadual.

Embora tais normas visem a diminuir as desigualdades regionais, por meio da atuação governamental, a sua efetiva implementação e a plena obtenção dos resultados requerem bastante tempo. Neste ínterim, a situação das comunidades carentes se agrava, o que exige do Estado ações governamentais imediatas na área de assistência social visando a melhorar as condições de vida dessas populações.

As ações de assistência social constituem importante meio de atendimento às comunidades carentes que necessitam de assistência imediata na que concerne à proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, à promoção de sua integração ao mercado de trabalho e à garantia de renda mínima, conforme preconiza a Carta da República, em seu art. 203, incisos I e II.

O art. 8º da Lei nº 8.742, de 7/12/93, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, observados os princípios e as diretrizes estabelecidos na lei, fixarão suas respectivas políticas de assistência social.

No Estado de Minas Gerais foi instituído, por meio da Lei nº 12.227, de 2/7/96, o FEAS, que tem por 



 objetivo garantir condições financeiras para o desenvolvimento das ações de assistência social a cargo do Estado e administrar os recursos destinados a esse fim.

São recursos do 



 FEAS as dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais; as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira; os provenientes de concurso de prognóstico, sorteio

ou loteria do Estado; os resultantes de aplicação financeira de recursos próprios 



, realizada na forma da lei; os obtidos na alienação de bem móvel do Estado utilizado no âmbito da assistência social; as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social e de outros fundos; os advindos de convênio celebrado na área de assistência social com a União ou com entidade nacional ou internacional, pública ou privada; e outros recursos a ele destinados.

O art. 3º da mencionada lei dispõe sobre as formas de aplicação dos recursos do 



 FEAS, entre as quais os incisos V e VI indicam a aplicação de recursos para estímulo e apoio às ações regionalizadas de assistência social e a transferência de recursos aos fundos municipais de assistência social, o que se coaduna com o disposto no projeto em análise, que pretende dar prioridade de atendimento às regiões mais pobres do Estado, com IDH inferior a 0,5.

Além disso, determina a lei que se dê prioridade, na aplicação dos recursos, ao apoio técnico e financeiro a serviço, programa ou projeto de assistência social, de âmbito estadual, regional ou local, aprovado pelo CEAS, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal nº 8.742, de 7/12/93. Segundo o art. 23 dessa lei, serviços assistenciais são as atividades continuadas que visem à melhoria de vida

da população, sobretudo ao atendimento de suas necessidades básicas, observados os objetivos, os princípios e as diretrizes por ela estabelecidos. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de riscos pessoal e social, objetivando-se cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13/7/90.

A matéria, que versa sobre assistência social, se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no § 1º do art. 25 da Carta da República, segundo o qual compete ao Estado legislar sobre matéria que não lhe seja vedada pelo texto constitucional.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 962/2003.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Weliton Prado - Gilberto Abramo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 104/2003

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

#### Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Lúcia Pacífico, tem como objetivo tornar obrigatória a afixação de tabela de preços relativa aos serviços prestados nas agências bancárias.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 27/2/2003, foi o projeto aprovado em 1º turno com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 189 do Regimento Interno, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

#### Fundamentação

As instituições financeiras conquistaram o direito à plena liberdade para a cobrança de tarifas bancárias em face dos serviços que prestam. Assim sendo, segundo o que dispõe a Resolução nº 2.303, de 25/7/96, para a cobrança das tarifas, as instituições financeiras devem cumprir três requisitos: informar ao Banco Central quais serviços são tarifados e os respectivos valores; afixar, no interior do estabelecimento, uma tabela contendo os valores praticados; observar a carência de 30 dias para a criação ou o aumento dos valores das tarifas.

Diante do quadro de liberalidade adotado no País, a transparência nas relações contratuais assumiu papel de destaque relativamente à defesa do consumidor em face de algum abuso. Ademais, por força dos arts. 6º e 30 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, os fornecedores são obrigados a esclarecer, de forma ostensiva, os valores dos serviços por eles prestados.

O projeto em destaque procura prestigiar ainda mais o princípio da ampla transparência que deve nortear as relações de consumo, impondo às agências bancárias a obrigatoriedade da divulgação, em sua área externa, das tarifas por elas praticadas. Tal medida inibe possíveis desvios de conduta de instituições financeiras que queiram tirar proveito da ignorância do consumidor. A exposição de tais valores também na área externa ensejará, certamente, mais competitividade entre as instituições financeiras.

#### Conclusão

Por tais considerações, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 104/2003 na forma do vencido em 1º turno.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 104/2003

Dispõe sobre a afixação de tabela de preços dos serviços nas agências bancárias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação, nas áreas interna e externa das agências bancárias do Estado, em local visível e de fácil leitura, de tabela de preços dos serviços oferecidos.

§ 1º - A tabela a ser afixada na área externa:

I - medirá 30cm (trinta centímetros) de largura por 40cm (quarenta centímetros) de altura;

II - conterá unicamente a descrição e o preço dos seguintes serviços:

- a) fornecimento de extrato por terminal eletrônico;
- b) fornecimento de talonário de cheques de 20 (vinte) folhas;

- c) fornecimento de extrato pelo correio;
- d) concessão de cheque especial;
- e) fornecimento de cartão magnético para débito, saque e consulta;
- f) emissão de cheque avulso;
- g) devolução de cheque por falta de fundos;
- h) fornecimento de cartão múltiplo internacional e anuidade.

§ 2º - A tabela a ser afixada na área interna:

I - medirá 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 60cm (sessenta centímetros) de altura;

II - conterá os serviços e os preços referidos no inciso II do parágrafo anterior, de forma destacada, em negrito, e os preços de serviços que o Banco desejar divulgar.

Art. 2º - A não-afixação da tabela implicará, sucessivamente, a aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para sanar a irregularidade no prazo de cinco dias úteis, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs -;

II - multa cobrada em dobro e triplamente, nos casos, respectivamente, de primeira e segunda reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2003.

Vanessa Lucas, Presidente e relatora - Maria Tereza Lara - Irani Barbosa - Lúcia Pacífico.

## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 23/9/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Risoleta Guimarães Tolentino Neves, ocorrido em 21/9/2003, no Rio de Janeiro. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/9/2003, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão E de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando João Paulo Rodrigues Carneiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: King Automotores Ltda. Objeto: locação de veículos a gasolina com motor 1.6 a 1.8, pelo sistema de diárias, sem motorista, com quilometragem livre para cada diária. Dotação orçamentária: 01.031.101.4-123.0001 33903900. Vigência: 12 meses a partir de 28/8/2003. Licitação: Pregão Eletrônico nº 5/2003.

### TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO

Contratante (doadora): Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Prefeitura Municipal de Mateus Leme. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Licitação: dispensa, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 9.444, de 1987.

### TERMO DE ADITAMENTO

Cedente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Cessionário: Município de Florestal. Objeto: cessão gratuita de uso de 1 ambulância. Objeto deste aditamento: 1ª prorrogação. Vigência: de 25/9/2003 a 24/9/2004.

### AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 6/10/2003, às 10h30min, pregão eletrônico, por meio da Internet, do tipo menor preço global, para a contratação de seguro para aeronave, por intermédio de seguradora, sem interveniência de corretoras, por um período de 12 meses, prorrogável na forma da lei.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALEMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Nesse último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2003.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

## ERRATAS

### ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 6/8/2003

Na publicação do documento em epígrafe, verificada na edição de 5/8/2003, na pág. 22, col. 4, no título, onde se lê:

"8ª", leia-se:

"7ª".

### ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 13/8/2003

Na publicação do documento em epígrafe, verificada na edição de 12/8/2003, na pág. 40, col. 4, no título, onde se lê:

"9ª", leia-se:

"8ª".

### ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, EM 6/8/2003

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 15/8/2003, na pág. 24, col. 2, no título, onde se lê:

"8ª", leia-se:

"7ª".

### ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 20/8/2003

Na publicação do documento em epígrafe, verificada na edição de 19/8/2003, na pág. 32, col. 2, no título, onde se lê:

"10ª", leia-se:

"9ª".

### ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, EM 13/8/2003

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 22/8/2003, na pág. 18, col. 1, no título, onde se lê:

"9ª", leia-se:

"8ª".

### ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 27/8/2003

Na publicação do documento em epígrafe, verificada na edição de 26/8/2003, na pág. 31, col. 4, no título, onde se lê:

"11ª", leia-se:

"12ª".

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/8/2003, na pág. 31, col. 2, onde se lê:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de agosto de 2003", leia-se:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de agosto de 2003".

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 729/2003

SUBSTITUTIVO Nº 1

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/8/2003, na pág. 31, col. 3, onde se lê:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de agosto de 2003", leia-se:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de agosto de 2003".

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 766/2003

EMENDA Nº 1

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/8/2003, na pág. 31, col. 3, onde se lê:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de agosto de 2003", leia-se:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de agosto de 2003".

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 916/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 27/8/2003, na pág. 31, col. 3, onde se lê:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de agosto de 2003", leia-se:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de agosto de 2003".

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 410/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 29/8/2003, na pág. 27, col. 3, onde se lê:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de agosto de 2003", leia-se:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de agosto de 2003".

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 760/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 29/8/2003, na pág. 27, col. 3, onde se lê:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de agosto de 2003", leia-se:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de agosto de 2003".

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, EM 20/8/2003

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 30/8/2003, na pág. 45, col. 1, no título, onde se lê:

"10ª", leia-se:

"9ª".

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, EM 25/8/2003

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 12/9/2003, na pág. 49, col. 2, no título, onde se lê:

"11ª", leia-se:

"10ª".

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.270/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/9/2003, na pág. 50, col. 4, onde se lê:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de agosto de 2003", leia-se:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003".

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.271/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/9/2003, na pág. 50, col. 4, onde se lê:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 21 de agosto de 2003", leia-se:

"Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 16 de setembro de 2003".

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 677/2003

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 19/9/2003, na pág. 25, col. 1, sob o título "Relatório", onde se lê:

"no art. 12, inciso I, alíneas "b" e "d", incisos I e II, do seu Regimento Interno", leia-se:

"no art. 12, inciso I, alíneas "b" e "d", e incisos II e III, do seu Regimento Interno".

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 24/9/2003

Na publicação do documento em epígrafe, verificada na edição de 20/9/2003, na pág. 73, col. 1, no título, onde se lê:

"12ª", leia-se:

"11ª".